

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ-UFPR  
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL

RAFAEL GUIDA SOUZA

**A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL AMBIENTAL DO  
ENTE COLETIVO E A LEI 9.605/98**

Monografia apresentada à Universidade Federal do Paraná-UFPR como parte das exigências de conclusão do Curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental e obtenção do título de Especialista, sob Orientação do Prof. Edson Peters.

CURITIBA

2014

RAFAEL GUIDA SOUZA

**A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL AMBIENTAL DO  
ENTE COLETIVO E A LEI 9.605/98**

A presente Monografia intitulada A Responsabilização Criminal Ambiental do Ente Coletivo e a Lei 9.605/98, foi avaliada como requisito final para a obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental pela UFPR.

---

Orientador Prof. Edson Peters

Foi analisada pela banca examinadora constituída pelos professores:

---

---

CURITIBA

2014

## RESUMO

A responsabilização criminal do ente coletivo (pessoa jurídica), introduzida na realidade jurídica brasileira, através da Constituição Federal de 1988 no § 3º do artigo 225, e posteriormente com a promulgação da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), tem despertado acirrados debates nos campos doutrinários e jurisprudenciais, a respeito de sua efetiva viabilidade, tendo em vista que representa para alguns estudiosos da matéria, um rompimento radical e injustificado com os postulados clássicos da Teoria Geral do Crime, sobretudo, no âmbito da Culpabilidade, que tem no indivíduo, enquanto pessoa humana, o único sujeito capaz de sujeitar à sanção penal. Por outro lado, posicionam-se aqueles adeptos da ideia de que o ente coletivo, pessoa jurídica, definida pela ordem jurídica como sujeito de direito e obrigações, está apta, nessa condição, a figurar como sujeito de relações jurídicas voluntárias, tais como celebrar contratos, ou relações jurídicas litigiosas em que há conflito de interesses, e, consequentemente, plenamente capacitadas para integrar a relação processual criminal, não só no pólo ativo, mas também, no pólo passivo. Esse posicionamento entende que a Teoria de Savigny, que atribui ficção a existência do ente coletivo, encontra-se, há muito ultrapassado e atualmente, vige a Teoria da Realidade Objetiva, que admite os entes coletivos como sujeitos reais, portanto, portadores de vontade real, reconhecidos e regulamentados pelo Direito. Partindo desse entendimento, coerente com a visão hodierna do Direito Penal pátrio, a imputabilidade penal do ente coletivo deve buscar encontrar instrumentos processuais mais eficazes para sua viabilização e efetividade, bem como adaptar-se à realidade social, sob pena de tornar-se letra morta legislativa.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente. Crimes Ambientais. Ente Coletivo. Responsabilidade Criminal. Tutela Penal do Meio Ambiente. Lei 9.605/98.

## ABSTRACT

The criminal liability of the collective entity ( legal person) , introduced in the Brazilian legal reality , through the Federal Constitution of 1988 in § 3 of Article 225 , and later with the enactment of Law 9605/1998 ( Law of Environmental Crimes ) , has aroused Heated debates on doctrinal and jurisprudential fields , about his viability effective , considering that is to some scholars of the subject , a radical and unwarranted break with the postulates of classical General Theory of Crime , especially in the context of guilt , which has the individual, as a human person , the only person capable of subjecting the criminal sanction . On the other hand , those positioning themselves supporters of the idea that the collective entity , legal entity , defined by law as the subject of rights and obligations , is able , in this condition , appearing as the subject of voluntary legal relationships , such as enter into contracts or disputed legal relations , in which there is conflict of interest , and therefore fully equipped to integrate criminal procedural relationship , not only the plaintiff but also the defendants . This positioning means that the theory of Savigny , which attributes the existence of fictional collective being , is there very outdated , and currently prevails Theory of Objective Reality , which admits the collective entities as real subjects , therefore, patients with real desire , recognized and regulated by law . Based on this understanding , consistent with today's vision of paternal criminal law , the criminal liability of the collective entity must search to find more effective legal instruments to its viability and effectiveness , as well as adapt to the social reality , failing to become a dead letter legislative .

Keywords : Environment . Environmental crimes . Collective entity . Criminal Responsibility . Criminal Protection of the Environment . Law 9.605/98 .

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	07
<b>1- O MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO E A NECESSIDADE DA TUTELA PENAL</b> .....	11
<b>2- A PREVISIBILIDADE CONSTITUCIONAL DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO ENTE COLETIVO</b> .....	14
<b>3- A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO ENTE COLETIVO</b> .....	19
3.1 A Personalidade Jurídica do ente coletivo.....	19
3.1.1 Entes coletivos de Direito Público.....	20
3.1.2 Entes coletivos de Direito Privado.....	22
3.2 Os crimes atribuídos ao ente coletivo como crime próprio.....	23
3.3 Os crimes omissivos e a relação com o ente coletivo .....	24
3.4 O Concurso de Pessoas nos crimes ambientais .....	26
3.5 Relação de interesse ou benefício do ente coletivo.....	28
<b>4- A CULPABILIDADE E O DIREITO DE PUNIR</b> .....	30
4.1 Culpabilidade.....	33
4.2 Culpabilidade do ente coletivo nos crimes ambientais.....	35
<b>5- A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI 9605/98) E A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO ENTE COLETIVO</b> .....	40
5.1 As sanções penais impostas ao ente coletivo na Lei 9605/98.....	43
5.1.1 A sanção penal de multa aplicada ao ente coletivo.....	45
5.1.2 As sanções penais restritivas de direito aplicáveis ao ente coletivo.....	47
5.1.2.1 A suspensão total ou parcial das atividades.....	48
5.1.2.2 A interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade.....	48
5.1.2.3 A proibição de contratar, receber subvenções ou subsídios do Poder Público.....	49
5.1.2.4 A prestação de serviços à comunidade atribuíveis ao ente coletivo.....	50
5.1.2.5 A liquidação forçada do ente coletivo.....	51
5.2 A hipótese da desconsideração da personalidade jurídica do ente coletivo.....	53

<b>6- A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA E A TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO.....</b>	<b>55</b>
<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>62</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo explicar a responsabilidade criminal do ente coletivo pelo cometimento de infrações ambientais, à luz da moderna processualística penal. O referido tema apresenta relevante interesse social, uma vez que apresenta maneiras através das quais possa se punir e reprimir aqueles entes coletivos, que causam degradação ambiental. A criminalização de condutas lesivas ou potencialmente lesivas foi opção do legislador constituinte, pois cabe ao poder originário, sobretudo, definir quais bens jurídicos devem ser tutelados e quais pessoas, seja física e jurídica, devem ser responsabilizadas pelo desrespeito a tutela penal ambiental. A punibilidade criminal das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente se mostra adequada aos anseios sociais, mais ainda pelas sanções penais atribuíveis aos entes coletivos.

A responsabilidade penal do ente coletivo constitui inovação trazida para o ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 9.605/98, que trata dos chamados crimes ambientais e, como tal, tem despertado amplo debate doutrinário e jurisprudencial, vez que, para alguns juristas respeitados, tem representado o rompimento com a tradição brasileira de um Direito Penal voltado estritamente para o ser humano, um retrocesso para as garantias individuais, reafirmam assim, a presente vigência do princípio "*societas delinquere non potest*", rechaçando qualquer possibilidade de responsabilização penal coletiva. Para outros, não menos respeitados, trata-se de uma evolução necessária das Ciências Criminais, consoante aos anseios sociais.

O tema é bastante polêmico e tem colocado em contraposição renomados estudiosos da matéria: uns, sustentam que as pessoas jurídicas são entidades fictícias, criadas pelo Direito, e que não possuem consciência e vontade próprias e, destarte, não têm capacidade para figurarem como sujeito de crime ("teoria da ficção"); outros, entendem que os entes morais são seres reais, e, portanto, portadores de vontade real, reconhecidos e regulados por lei, o que lhes garante condição de

organismo social, portador de vontade complexiva, distinta da vontade individual de seus membros, com capacidade sim, de realizarem fato ilícito ("teoria da realidade objetiva").

O tema como dito, é controvertido e está a exigir uma reflexão responsável para tomada de posição consciente. Diante desse quadro, necessário se faz perquirir a natureza jurídica do ente coletivo, de maneira a alicerçar uma visão mais consistente sobre a imputação penal que lhe é imposta pela Lei Ambiental, facilitando a adesão a uma das correntes de prós ou contras à matéria em foco.

Em Capítulo específico, talvez o mais importante e consistente da Monografia, a atenção está voltada para o instituto da responsabilidade penal do ente coletivo no ordenamento jurídico brasileiro. Considerações não de ser feitas nos âmbitos constitucional e legal, sobre a edição do novo instituto jurídico; seu posicionamento perante o Direito Penal pátrio; e, em sendo admitido no mundo jurídico, como viabilizá-lo do ponto de vista processual penal?

Assim sendo, um estudo que se pretende abrangente, não deve deixar de lado o conceito de Crime e Culpabilidade, bem como as respectivas sanções penais atribuíveis aos entes coletivos, sendo que a maioria dos delitos ambientais situam-se no âmbito da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei n. 9.099/95), considerando que esta lei trouxe para o arcabouço jurídico nacional relevantes inovações de cunho material e processual, posto que a maioria das infrações penais ambientais são consideradas crimes de pequeno potencial ofensivo, possibilitando-se assim, a utilização de institutos jurídicos despenalizadores, quais sejam: a transação penal, a composição civil de danos e a suspensão do processo, tudo dentro de um rito processual comprometido com a informalidade, celeridade e economia de atos processuais. O ente coletivo infrator de pequeno potencial ofensivo, por certo, estará sujeito aos ditames desta norma legal e isso merece destaque; de igual forma, as penas a serem impostas, tema que pela sua relevância, também exige tratamento específico.



Sob outro prisma, o trabalho terá capítulo especial dedicado ao exame e comentários sobre a jurisprudência pátria relativa à responsabilidade penal da pessoa jurídica. É importante conhecer o entendimento de nossos Tribunais sobre o tema, sobretudo, e, principalmente, a adoção da Teoria da Dupla Imputação, e como eles a estão encarando. Nesse particular, o propósito é deitar estudos sobre os posicionamentos relativos às questões de direito substantivo e também processual.

Apenas a título de esclarecimento, utilizou-se a expressão “ente coletivo” tendo em vista a sinonímia com o termo “pessoa jurídica”, pois ao adotar ambas terminologias evitou-se a repetição excessiva de um termo em detrimento do outro no transcorrer da Monografia, sendo adotado ambos. Ademais, no termo “ente coletivo” está ínsito a noção de coletividade, ou seja, reunião de indivíduos que formam uma unidade, compartilhando interesses e ideais comuns.

Por derradeiro, oportuno registrar que o trabalho tem por propósito uma visão panorâmica sobre a responsabilidade criminal ambiental da pessoa jurídica no Direito Penal pátrio, tema, repita-se, sabidamente polêmico, mas que não deve ser deixado de lado a teor da previsão constante da Lei n. 9.605/98, que em seu artigo 3º estabeleceu expressamente a imputação penal para o ente coletivo infrator do meio ambiente e determinou quais as sanções compatíveis com sua natureza peculiar. Trata-se no caso, de norma legal cuja aplicabilidade está a exigir postura firme e responsável por parte dos operadores do direito porque até o presente momento, qualquer questionamento foi feito sobre a constitucionalidade da referida lei. Se há dificuldades do ponto de vista processual, para fazer valer a lei em comento, cabe aos responsáveis o enfrentamento desse desafio, seja de construir uma legislação processual penal própria para a Lei Ambiental, seja de encontrar alternativas viáveis para o alcance do propósito maior de proteção do meio ambiente.

O compromisso de efetividade da Lei Ambiental configura um paradigma na história do Direito Penal brasileiro, posto ao enfrentamento corajoso daqueles que têm compromisso responsável com a almejada

segurança jurídica, logo, inviabilizar a responsabilização criminal ambiental dos entes coletivos é um retrocesso em nosso meio sócio-econômico-ambiental, é tolher a geração presente e as gerações vindouras da possibilidade de desfrutar do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## 1-O MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO E A NECESSIDADE DA TUTELA PENAL

Genericamente, pode-se afirmar que meio ambiente é tudo aquilo que compõe o cenário no qual estão inseridos os indivíduos e suas relações sócio-econômica-ambientais.

O eminente jurista Edis Milaré, assim o define:

Numa visão estrita, o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos. Tal noção é evidente, despreza tudo aquilo que não diga respeito aos recursos naturais. Numa concepção ampla, que vai além dos limites estreitos fixados pela Ecologia tradicional, o meio ambiente abrange toda a natureza original e artificial, assim como os bens naturais e correlatos.<sup>1</sup>

Da lição supramencionada, extrai-se que meio ambiente é a interação dos elementos naturais e artificiais que proporcionam aos seres humanos uma vida equilibrada e sustentável.

Para possibilitar aos operadores do direito, bem como, à Administração Pública e seus agentes a aplicabilidade das normas, é imperioso que se alcance um conceito legal preciso de Meio Ambiente.

A Política Nacional do Meio Ambiente instituída pela Lei 6.938/81, conceituou em seu inciso I do artigo 3º, o meio ambiente como “*o conjunto de condições, leis, influências, e interações de ordem física, química, biológica, que permite,abriga e rege a vida em todas as suas formas*”<sup>2</sup>

Posteriormente, a CRFB de 1988 incluiu dentre os direitos fundamentais o meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao mencioná-lo em seu artigo 225, como bem de uso comum do povo, “*in verbis*”:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> MILARÉ, Edis, *Direito do Ambiente*, 3ª Ed. São Paulo: RT, 2004, pag. 78.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. *Vade Mecum Saraiva*. 10ª ed., São Paulo: Saraiva 2010.

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br]. Acesso em: 26 fev. 2013.

Ao comentar a Constituição Federal de 1988, Paulo Afonso Leme Machado, assim preceitua sobre o meio ambiente:

A Constituição em seu art. 225 deu uma nova dimensão ao conceito de meio ambiente, como bem de uso comum do povo. Não elimina assim o conceito antigo, mas o amplia. Insere a função social e a função ambiental da propriedade (artigos 5º, XXIII, e 170, III e VI) como bases da gestão do meio ambiente, ultrapassando o conceito de propriedade privada e pública.<sup>4</sup>

Deste modo, bem de uso comum é todo aquele cuja titularidade cabe a todo e qualquer indivíduo, independentemente de qualquer característica específica.

A preservação ambiental se faz necessária no presente, para proteção das gerações futuras, assim impõe-se ao Poder Público e à coletividade a função primordial de resguardar e gerir o ambiente. E conforme mencionado pelo doutrinador supracitado, bem leciona, foi elevado à categoria de bem de uso comum do povo.

É inquestionável a importância de um meio ambiente equilibrado, para manutenção da qualidade de vida dos seres humanos e garantia de continuidade das gerações por virem. A vida humana está diretamente ligada à preservação ambiental, não se deve, portanto, colocar qualquer forma de desenvolvimento, notadamente o econômico acima da preservação da natureza e das espécies, porque isso implicaria não apenas destruir o ambiente sadio da humanidade, mas todas as possibilidades de vida.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na sua concepção moderna, é um dos direitos fundamentais da pessoa humana que, por si só, justifica a imposição de sanções penais às agressões contra ele perpetradas. Em outro modo de dizer, "*ultima ratio*" da tutela penal ambiental significa que ela é chamada a intervir somente nos casos em que as agressões aos valores fundamentais da sociedade alcancem o ponto do intolerável, ou seja, objeto de intensa violação do corpo social. O Direito

---

<sup>4</sup> MACHADO, Paulo Afonso Leme, *Direito Ambiental Brasileiro*, 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, pag 122.

Penal tem por escopo proteger os valores vitais da sociedade, a vida em comunidade e a manutenção da paz social.

Consoante ao exposto preleciona a jurista Ana Paula Fernandes Nogueira de Cruz, veja-se:

Temos assim que as normas jurídicas somente vão tutelar determinado valor, transformando-o em bem jurídico, quando ele tiver alguma expressão coletiva, ainda que possua preponderante caráter individual. Em sequencia, o direito penal somente vai incidir sobre bens jurídicos já protegidos por outras normas quando existir ali um interesse digno desta forma de tutela e a sanção penal for a única suficiente para lhe dar a efetiva proteção, não obtida plenamente por outras formas de tutela.<sup>5</sup>

Assim considerando a dignidade da tutela penal ambiental, podemos elencar o meio ambiente como bem jurídico penal, imprescindível para a vida do homem em sociedade, razão pela qual é totalmente relevante sua proteção e amparo, sobretudo, no âmbito do Direito Penal.

---

<sup>5</sup> CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. *A culpabilidade nos crimes ambientais*. 1ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008, pag. 47.

## 2- A PREVISIBILIDADE CONSTITUCIONAL DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO ENTE COLETIVO

A CRFB de 1988 inovou em várias questões concernentes à proteção ambiental. Na perspectiva da normatização infraconstitucional, o Poder Legislativo elaborou diversas leis extravagantes na área ambiental que expressam as necessidades do mundo moderno frente à evolução tecnológica, tais como as necessidades imperiosas de proteger a camada de ozônio, de coleta, descarte e reciclagem de resíduos sólidos, de tratamento de efluentes líquidos e emissões gasosas, de regulamentação do uso de agrotóxicos, do comércio e utilização de motos-serra, de regulamentação das atividades nucleares face aos sérios danos que possam advir de acidentes em usinas nucleares, o que pode comprometer holisticamente o ambiente em questão.

A Carta Magna, lei maior vigente, diferente das Constituições anteriores, trouxe em seu conteúdo a responsabilidade penal da pessoa jurídica em dois artigos distintos, num referente à ordem econômica social, noutro referindo-se ao meio ambiente propriamente dito, ao assim dispor:

Art 173 (...)

§ 5º - **A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta,** sujeitando-a as punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.<sup>6</sup> (Grifou-se)

Art 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º - **As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais** e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (Grifou-se)

---

<sup>6</sup> Ob cit.(BRASIL, Constituição Federal de 1988)

Assim, salientou o Constituinte Originário a necessidade não só de responsabilização criminal ambiental da pessoa física, mas também da pessoa jurídica e a extrema importância de proteger o meio ambiente contra ações que o lesem. O acervo normativo pátrio reconheceu ao ente coletivo, por sua vez, a possibilidade de ser Sujeito Ativo de crime, rompendo assim, parcialmente, com o postulado clássico da responsabilização penal individual para possibilitar a condenação criminal das pessoas jurídicas, haja vista, que os danos causados por estas possuem elevada potencialidade e lesividade danosa, dimensão muito superior que as infrações penais ambientais cometidas pela pessoa física.

O aumento da configuração de infrações penais perpetradas por pessoas jurídicas, bem como a observância da abrangência das consequências de tais infrações, fez com que o ordenamento jurídico buscasse uma proteção efetiva contra os danos ambientais, não bastando apenas a possibilidade de responsabilização civil e responsabilização administrativa, mas sim de uma tutela mais efetiva, qual seja, a responsabilização criminal do ente coletivo. A respeito do tema, ensina-nos Paulo Afonso Leme Machado, ao assim discorrer:

A sanção do crime ambiental e a sanção da infração administrativa no tocante à pessoa jurídica guardam quase uma igualdade. A necessidade de se trazer para o Processo Penal, a matéria ambiental, reside principalmente nas garantias do aplicador da sanção. O Poder Judiciário, a quem caberá aplicar a sanção penal contra a pessoa jurídica, ainda tem garantias que o funcionário público ou o empregado da administração indireta não possui ou deixaram de ter. A experiência brasileira mostra uma omissão enorme na administração pública na imposição de sanções administrativas diante das agressões ambientais. A possibilidade de serem responsabilizadas penalmente as pessoas jurídicas não irá desencadear uma frenética persecução penal contra as pessoas criminosas. Tentar-se-á, contudo, impor um mínimo de corretivo, para que nossa descendência possa encontrar um planeta habitável.<sup>7</sup>

Ainda hoje, trata-se de um tema muito controverso normas penais regularem infrações ambientais perpetradas por pessoas jurídicas, principalmente, porque tais entes são personagens importantes em nossa

---

<sup>7</sup> MACHADO, Paulo Afonso Leme, *Direito Ambiental Brasileiro*, 15<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, pag. 699.

sociedade e para economia de modo geral. Desta forma, estar-se-á diante da contraposição entre proteção do meio ambiente, como bem juridicamente tutelável e o poder econômico dos entes coletivos.

A problemática a ser solucionada não deriva da possibilidade de um ente moral ser capaz de realizar uma ação física, mas da possibilidade de impor a estes punições pelas ações praticadas por intermédio de seus órgãos.

Segundo Luis Régis Prado, a inspiração do parágrafo 3º do artigo 225 da CRFB de 1988, adveio da Constituição da Espanha, senão vejamos:

A origem imediata do texto brasileiro deita suas raízes no Parágrafo 3º do artigo 45 da Constituição Espanhola, que foi a primeira a consagrar de maneira clara e expressa em seu corpo a proteção penal do meio ambiente, como mandato de criminalização de segunda geração.<sup>8</sup>

A Carta Magna atual ao trazer a responsabilização para seu texto normativo, provoca o rompimento com a regra predominante no direito romano-germânico que é a da irresponsabilidade penal da pessoa jurídica, consubstanciada no brocardo latino “*societas delinquere non potest*”, que grosso modo, significa que o ente coletivo não pode estar errado, ou melhor, a pessoa jurídica não delinque.

Trazer o ente coletivo para o campo da responsabilização criminal necessita da análise de duas teorias pertinentes ao tema, quais sejam a Teoria da Ficção e a Teoria da Realidade Objetiva.

A Teoria da Ficção, criada por Savigny, encontra fundamento no conceito de que a pessoa jurídica é uma criação fictícia, que a lei lhe empresta, determinando até onde vai sua personalidade, não possuindo tal pessoa vontade própria. A Teoria da Ficção abraça o conceito de irresponsabilidade de pessoa jurídica.

A respeito da Teoria da Ficção, veja-se o posicionamento do jurista Luis Régis Prado, dita que:

O direito penal considera o homem natural, quer dizer, um ser livre, inteligente e sensível: a pessoa jurídica, ao contrário, encontra-se despojada dessas características, sendo só um ser

---

<sup>8</sup> PRADO, Luis Régis, *Direito Penal do Ambiente*, 2ª ed. São Paulo: RT, 2009. pag. 75.



abstrato. A realidade de sua existência se funda sobre as decisões de certo número de representantes que, em virtude de uma ficção, são consideradas como sua; e uma representação semelhante, que exclui a vontade propriamente dita, pode ter efeito em matéria civil, mas nunca em relação à ordem penal. Os delitos que podem ser imputados à pessoa jurídica são praticados sempre por seus membros ou diretores, isto é, por pessoas naturais, e pouco importa que o interesse da corporação tenha servido de motivo ou de fim para o delito.<sup>9</sup>

Em contrapartida, a Teoria da Realidade demonstra que a pessoa jurídica é um ente real, possuidor de vontade própria, autônoma e independente da vontade dos sócios. Assim, caracteriza-se a possibilidade do ente coletivo cometer infrações penais, e, conseqüentemente, ser penalizada por tais infrações.

O eminente doutrinador, Damásio E. de Jesus, concernente à Teoria da Realidade assim se manifesta:

Vê na pessoa jurídica um ser real, um verdadeiro organismo, tendo vontade que não é, simplesmente, a soma da vontade de seus associados, nem o querer dos administradores. Assim, pode a pessoa jurídica delinquir. Além disso, apresenta tendência criminológica especial, pelos poderosos meios e recursos que pode mobilizar.<sup>10</sup>

A Teoria da Realidade enquadra-se melhor para justificar a pessoa jurídica como Sujeito Ativo de Crimes Ambientais, uma vez que a Constituição Federal de 1988, possibilitou a responsabilização criminal ambiental de tais entes.

A busca incessante por um “*habitat*” saudável e devidamente harmonizado, o que a CRFB de 1988 chamou de meio ambiente ecologicamente equilibrado envolve toda a sociedade e a importância deste bem jurídico é a justificativa para vários autores da necessidade de tutela penal, pautando-se no princípio da “*ultima ratio*” ou da intervenção mínima do direito penal.

O desembargador Eladio Lecey ao preceituar Vladimir Passos de Freitas, afirma o porquê do Direito Penal ser útil e essencial à tutela do meio ambiente, veja-se:

---

<sup>9</sup> PRADO, Luis Régis, *Direito Penal do Ambiente*, 2ª ed. São Paulo: RT, 2009. pag 119.

<sup>10</sup> JESUS, Damásio E. de, *Direito Penal V.1*, 27ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, pag. 168.

- a) Como resposta social tendo em vista a natureza do bem jurídico tutelado que transpassa o indivíduo atingindo a coletividade (...)
- b) Como instrumento de pressão à solução já se mostra útil o Direito Penal, reservado obviamente às mais graves violações, como o é a agressão ao meio ambiente (...)
- c) Como instrumento de efetividade de normas gerais (...)
- d) Como instrumento de prevenção. O mais expressivo papel do direito penal é justamente o de prevenir, a ocorrência de delitos, das ofensas dos bens juridicamente tutelados (...). Esta a função primordial do Direito Penal: prevenir, porque por vezes, de nada adiantaria punir quando a danosidade coletiva já ocorreu.<sup>11</sup>

Portanto, o Direito Penal deve ser utilizado como “*ultima ratio*”, meios finais do ordenamento jurídico para proteger os bens jurídicos pertinentes para uma vida pacífica e harmônica em sociedade, devendo o direito penal ser utilizado de maneira justa, proporcional e eficiente.

---

<sup>11</sup> LECEY, Eladio, *A proteção do meio ambiente e a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica* apud FREITAS, Vladimir Passos de. (Coord.). *Direito Ambiental em evolução*. 2<sup>a</sup> Ed., Curitiba: Juruá, 2002, pag. 119.

### **3-A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO ENTE COLETIVO**

A responsabilidade penal da pessoa jurídica exsurge por conta desses entes morais serem dotados, em virtude da lei, de personalidade, conferindo-se aos mesmos, autonomia patrimonial e capacidade de celebrar negócios jurídicos, ou seja, aptidão para contrair direitos e obrigações no mundo jurídico.

Deste modo, se faz correto, tendo em vista os anseios sociais, a responsabilização criminal ambiental do ente coletivo, assim discorrer-se-á nos subitens abaixo sobre as peculiaridades a respeito da personalidade jurídica.

#### **3.1 A Personalidade Jurídica**

A personalidade jurídica consiste na aptidão conferida pelo ordenamento jurídico às pessoas físicas e aos entes coletivos para obterem direito e contraírem obrigações.

A pessoa jurídica de Direito Público é criada por força da lei, a qual lhe atribui personalidade jurídica. Ou seja, a partir da entrada em vigor da legislação que ensejou sua criação é constituída assim, a respectiva personalidade de tal ente.

Em contrapartida, no tocante a personalidade jurídica dos entes coletivos de Direito Privado, por determinação do artigo 45 do Código Civil de 2002, sua personalidade se inicia com a inscrição dos atos constitutivos no respectivo registro, *“in verbis”*:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.<sup>12</sup>

A partir do registro, o ente coletivo obtém a personalidade tornando-se apto a adquirir direitos e obter obrigações. Também se opera com o

---

<sup>12</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Disponível em : [<http://www.planalto.gov.br>]. Acesso em: 20 mar. 2013.

registro do ato constitutivo da pessoa jurídica, a autonomia patrimonial, ou seja, seu patrimônio se desvincula do patrimônio dos sócios.

### 3.1.1 Entes coletivos de Direito Público.

O Art 41 da supracitada Lei 10.406 de 2002 elucida em seus incisos quem são as pessoas jurídicas de direito público interno, veja-se:

- Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:
- I - a União;
  - II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
  - III - os Municípios;
  - IV - as autarquias, inclusive as associações públicas
  - V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Assim sendo, tais entes são organismos que trabalham em favor da sociedade, estando submetidos a regras e princípios de Direito Público.

Entretanto, os Estados estrangeiros e os demais entes que forem regidos pelo Direito Internacional Público são consideradas pessoa jurídica de direito público externo, ao teor do Art 42, que assim dispõe: *“São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.”*<sup>13</sup>

Inúmeras controvérsias são encontradas na possibilidade de responsabilização criminal das pessoas jurídicas de direito público interno, haja vista, que as mesmas são responsáveis pela proteção do meio ambiente contra o dano ambiental e também não tiraria proveito de tais danos, por serem consideradas vítimas em si, uma vez que a regra no Pólo Passivo nas infrações penais é a sociedade como um todo. Ademais, é importante que se frise, aliás, que o ESTADO é o possuidor do *“jus puniendi”*, assim surge o questionamento de como aplicar a sanção sobre si próprio? Por outro lado, a CRFB de 1988 não previu distinção para pessoa jurídica que poderia sofrer sanção penal, pautando-se no princípio da isonomia, não cabe fazer a distinção desta e, genericamente, a infração penal é aplicada aos entes coletivos, indistintamente, quer seja pessoa jurídica de direito público ou de direito privado.

Assim se manifesta Paulo Afonso Leme Machado:

---

<sup>13</sup> Ob cit. CÓDIGO CIVIL. Acesso em: 03 Abr. de 2013.

A irresponsabilidade penal do Poder Público, não tem ajudado na conquista de uma maior eficiência administrativa. A tradicional “sacralização” do Estado tem contribuído para o aviltamento da sociedade civil e das pessoas que as compõem. Responsabilizar penalmente todas as pessoas jurídicas de direito público não é enfraquecê-las, mas apoiar-las no cumprimento de suas finalidades<sup>14</sup>

Corroborando o supradescrito, leciona Renato de Lima Castro:

“O legislador brasileiro não diferenciou, entre as variadas vestes de uma pessoa jurídica, a qual espécie se aplicaria a nova legislação. Onde este não distingue, não compete ao intérprete distinguir, segundo os postulados básicos da hermenêutica jurídica. Neste diapasão, todas as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que eventualmente venham a praticar fatos delituosos previstos na legislação ambiental, através de seus órgãos poderão integrar o pólo passivo de uma relação jurídica processual-penal.<sup>15</sup>

Portanto, não existe razão ontológica para diferenciar as pessoas jurídicas de direito privado das de direito público, quanto à aplicação de sanções penais. Observa-se ainda, que os entes coletivos de Direito Público são uns dos maiores poluidores e degradadores do meio ambiente seja na execução de suas políticas públicas, na construção de obras, e na sua própria omissão no trato e fiscalização da atuação dos entes privados.

Logo, a responsabilização criminal ambiental atribuída às Pessoas Jurídicas de Direito Público, mostra-se plenamente possível e viável, vez que tais entes coletivos dispõem de valores ambientais específicos, sobretudo, e principalmente, manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado. O Direito penal não pode ficar alheio e indo de encontro à realidade, a penalização das pessoas jurídicas de direito público deve ser garantida e amparada com base em nova dogmática jurídica, baseada principalmente na proteção a bens e valores de cunho coletivo.

E por fim, por outro lado, esclarece-se que ao tratar o ente coletivo de Direito Público no pólo ativo de infrações criminais ambientais é tema tanto quanto, ou ainda mais controverso, que o do presente estudo,

---

<sup>14</sup> PRADO, Luis Régis, *Direito Penal do Ambiente*, 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: RT, 2009. pag. 705.

<sup>15</sup> CASTRO, Renato de Lima. Alguns aspectos da responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei ambiental brasileira. In: <http://www.jus.com.br/doutrina/resppj2.html>, 01 de outubro de 2000. Acesso em 28/04/2013.

demandando a realização de pesquisa muito mais específica para tal esclarecimento.

### 3.1.2 Entes coletivos de Direito Privado.

As pessoas jurídicas de Direito Privado surgiram da necessidade dos indivíduos de se unirem para alcançarem objetivos comuns. Tais entes coletivos podem ser desde uma simples reunião de adeptos da mesma prática esportiva, ou de moradores de determinada localidade, até a união de vários sócios para atuarem economicamente na prática dos atos de comércio, visando lucratividade.

Para constituição do ente coletivo de Direito Privado, se faz necessário o preenchimento de determinados requisitos, tais como, a saber: atendimento a preceitos legais para a criação, possuir finalidade lícita e moral, e o “*affectio societatis*” (vontade de se unir) deve estar presente na união de tais indivíduos, ou seja, deve existir entre os respectivos membros a vontade livre e desembaraçada de se associarem.

O Novo Código Civil mostra nos incisos do “*caput*” do artigo 44, que são espécies do gênero pessoa jurídica de Direito Privado: associações, sociedades, fundações, organizações religiosas e partidos políticos.

O doutrinador Silvio de Salvo Venosa assim define, brevemente, alguns tipos dos entes coletivos de Direito Privado, senão vejamos:

As sociedades mercantis têm sempre finalidade lucrativa e são regidas pelas leis comerciais (...). O vigente código assume as disposições do Direito de Empresa no Livro II, artigo 966 e seguintes e passa a disciplinar as sociedades nos artigos 981 e seguintes. A sociedade anônima continuará, no entanto, regida por lei especial artigo 1089. Geralmente, embora isso não seja regra, as sociedades têm fins econômicos; as associações não as têm (...). Tais entidades podem até não ter patrimônio. Nesse sentido o artigo 53 do atual Código Civil define: Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos (...). As fundações sempre de natureza civil, são outro tipo de pessoa jurídica. São constituídas por um patrimônio destinado a determinado fim. Seus fins sempre serão altruísticos ligados à educação, à pesquisa científica ou a finalidade filantrópica.<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*. 7ª Ed., São Paulo: Atlas, 2007, pag. 231.

Deste modo, patente que as sociedades mercantis possuem o maior potencial de agressividade ao meio ambiente, haja vista que sua finalidade precípua é angariar lucros, que muitas vezes estão em detrimento da qualidade ambiental. Passemos, então, a análise do crime ambiental perpetrado pelos entes coletivos.

### **3.2 Os crimes atribuídos ao ente coletivo como crime próprio**

Quando a Constituição Federal inovou, ao tratar da responsabilização criminal ambiental do ente coletivo, em seu § 5º do Artigo 173 e § 3º do Artigo 225, definiu quais tipos de infrações podem ser cometidas por tais pessoas jurídicas, quais sejam: Crimes contra a Ordem Econômica; Crimes contra a Economia Popular; Crimes contra o Meio Ambiente. Restou marginalizada a discussão a cerca de como seria possível imputar à pessoa jurídica a prática de infrações ambientais, haja vista que tais entes coletivos são inanimados, desprovidos de consciência e incapazes de cometer condutas voluntariamente, ou seja, ausentes os pressupostos da culpabilidade nos moldes do Direito Penal Clássico-Individual.

Assim sendo, a conceituação da vontade criminosa foi desenvolvida a partir da conduta da pessoa física, devido à subjetividade no conceito de Culpabilidade, no qual está ínsito a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta de diversa.

Os crimes ambientais perpetrados pelos entes coletivos necessitam de uma reconstrução e adaptação às suas peculiaridades, sendo necessária a ruptura com o paradigma clássico “*societas delinquere non potest*”, uma vez que, inadmite-se nos dias contemporâneos a Irresponsabilidade criminal ambiental do ente coletivo, conforme sábias palavras de Paulo Afonso Leme Machado:

“Conservar-se só a responsabilidade da pessoa física frente aos crimes ambientais é aceitar a imprestabilidade ou a inutilidade do Direito Penal para colaborar na melhoria e contribuição do meio ambiente”.<sup>17</sup>

---

<sup>17</sup> PRADO, Luis Régis, *Direito Penal do Ambiente*, 2ª ed. São Paulo: RT, 2009. pag. 700.

Seguindo o pensamento do eminente doutrinador supramencionado, é indispensável à aplicabilidade do Direito Penal aos entes coletivos, que cometerem delitos ambientais, sejam tais entes, pessoa jurídica de Direito Público ou de Direito Privado, a fim de impedir que as lesões ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que possam ser perpetradas por tais pessoas jurídicas, fiquem a mercê da punição criminal ambiental, trazendo insegurança jurídica e descrédito na tutela penal ambiental.

É imperioso mencionar, que os crimes ambientais praticados pelos entes coletivos têm suas peculiaridades, tais como: o Concurso de Pessoas, o interesse e (ou) benefício da sociedade. Particularidades essas, que serão elucidadas no transcorrer do presente trabalho, permitindo-se afirmar que os delitos ambientais cometidos pelos entes coletivos são crimes de conceituação própria.

### **3.3 Os crimes omissivos e a relação com o ente coletivo**

Por óbvio, entende-se por crimes omissivos aqueles cometidos mediante omissão. Ou seja, é a não realização de um comportamento exigido quando o sujeito tem a possibilidade de concretizá-lo.

Os crimes omissivos dividem-se em duas categorias distintas, a saber: os crimes omissivos próprios e os crimes omissivos impróprios, também denominados crimes comissivos por omissão.

O que caracteriza os crimes omissivos próprios, é o momento consumativo, quando o sujeito ativo deixa de praticar um ato que deste se espera, sem necessitar que tal ato gere um resultado. Tais crimes se perfazem pela simples abstenção do agente, independentemente de um resultado posterior.

Damásio E. de Jesus, a respeito do tema, exemplifica:

(...) a omissão de socorro (artigo 135 do Código Penal Brasileiro), que se consuma com a abstenção de prestação de assistência ao necessitado, não se condicionando a forma simples a qualquer evento posterior.<sup>18</sup>

---

<sup>18</sup> JESUS, Damásio E. de, *Direito Penal V.1*, 27<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2003, pag. 193.



Já os crimes omissivos impróprios, também conhecido na doutrina por crimes comissivos por omissão, são todos aqueles que provocam um resultado por omissão, assim o sujeito ativo por sua omissão promove o resultado. Sobre o tema, se pronuncia o professor Fernando Capez ao afirmar:

Há, portanto, a norma dizendo o que ele deveria fazer, passando a omissão por relevância causal. Como consequência, o omitente não só responde pela omissão como simples conduta, mas pelo resultado produzido, salvo se este não lhe puder ser produzido por dolo, ou por culpa.<sup>19</sup>

O sujeito que não faz nada para impedir a prática de um delito, não poderá ser responsabilizado por este, a não ser que tenha o dever legal de agir. Assim, o artigo 2º da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 revela os sujeitos passíveis de punição por crime omissivo próprio praticados contra o bem jurídico ambiental, veja-se:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, **sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.**<sup>20</sup>  
(Grifou-se)

Ao possibilitar a responsabilização criminal ambiental por omissão, o legislador ampliou a esfera de vigilância e preservação sobre o meio ambiente, haja vista a atribuição àqueles sujeitos que se quedarem inertes, sabendo de uma conduta delituosa sobre o ambiente, a responsabilização nas penas cominadas ao delinquente, trazendo assim, a imposição do dever legal de agir, diante a ilicitude ambiental, aos respectivos dirigentes dos entes coletivos, bem como a outros personagens elencados no artigo mencionado a cima.

No tocante ao tema em questão, Eladio Lecey, ao citar Vladimir Passos de Freitas, esclarece assim a nuance:

---

<sup>19</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. V.1, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, pag.143

<sup>20</sup> BRASIL. Lei Federal 9605 de 12 de fevereiro de 1988. Dispõe sobre a Lei de Crimes Ambientais. *Coletânea de Legislação Ambiental*. (Org.) Odete Medauar, 9ª ed., São Paulo: RT, 2010.

Efetivamente, o dirigente da pessoa jurídica e aquelas pessoas referidas no Art. 2º da Lei 9605/98, por suas peculiares posições no seio da pessoa jurídica, tem o dever de agir para evitar danos ao meio ambiente decorrente, inclusive, de condutas criminosas de outrem. Assim, omitindo-se quando poderiam atuar, tornam-se verdadeiros partícipes por omissão. Destaque-se aqui não se tratar de autoria por ação, mas de participação por omissão nos crimes de autoria de outras pessoas.<sup>21</sup>

Percebe-se assim, que a omissão torna-se penalmente relevante ao encontrar respaldo legal na alínea “a”, §2º do artigo 13 do Código Penal Brasileiro, que preceitua:

Art. 13 (...)

Relevância da omissão

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.<sup>22</sup>

#### **3.4 O Concurso de Pessoas nos crimes ambientais.**

Um ilícito penal pode ser cometido apenas por um agente, ou sua realização pode prever a necessidade de se caracterizar a pluralidade de agentes. A respeito do tema, Fernando Capez, preceitua:

O concurso pode ser necessário; onde é obrigatório a participação de mais de um agente para tipificação do ilícito penal e o concurso eventual, onde não existe tal obrigatoriedade de participação de mais de uma agente para prática de tal ilícito, assim sendo os dois agentes responsabilizados pelo ilícito penal.<sup>23</sup>

Nas infrações penais ambientais para responsabilização do ente coletivo, perfaz-se necessário o concurso de pessoas, quais sejam; a do agente praticante do ilícito penal, em nome, benefício e (ou) interesse da pessoa jurídica e do próprio ente coletivo beneficiário de tal ato. Deste modo, aduz o diploma legal dos crimes ambientais em seu artigo 2º, “*in verbis*”:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas,

---

<sup>21</sup> Ob. Cit. Lecey *apud* FREITAS, 2002, pag.45.

<sup>22</sup> BRASIL. Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. *Vade Mecum Saraiva*. 10ª ed., São Paulo: Saraiva 2010.

<sup>23</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. V.1, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, pag. 333.

na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.<sup>24</sup>

Portanto, o concurso de pessoas para responsabilização criminal ambiental do ente coletivo, diante das prática de crimes ditos ambientais, se faz obrigatório e necessário, haja vista que a Pessoa Jurídica considerada como ente coletivo dotado de personalidade, não é capaz fisicamente de realizar condutas, tais como: empunhar motosserras, derrubar árvores, descartar efluentes líquidos, resíduos sólidos e emissões gasosas, que causem, direta ou indiretamente, a contaminação, poluição e degradação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O renomado jurista Sérgio Salomão Schecaira dispõe a respeito do concurso de pessoas na prática dos delitos ambientais, ao mencionar:

A empresa por si mesmo não comete atos delituosos. Ela o faz através de alguém, objetivamente uma pessoa natural. Sempre através do homem que o ato é praticado. Se considerar que só haverá persecução penal contra a pessoa jurídica, se o ato for praticado em benefício da empresa por pessoa natural estreitamente ligada à pessoa jurídica, e com ajuda do poderio desta última, não se deixará de verificar a existência de um concurso de pessoas. Sem desconsideração de situações mais complexas, o que em alguns casos é possível ocorrer, teremos sempre, no mínimo, a existência de dois autores: haverá, portanto, co-autoria necessária. Para haver punição de uma empresa, obrigatoriamente devemos considerá-la como autora mediata. Ela sempre agirá através de alguém, seu co-autor imediato.<sup>25</sup>

É importante que se frise, aliás, que também para o concurso de pessoas jurídicas no cometimento de crimes ambientais, o ente coletivo é considerado autor principal do delito por conta de sua situação economicamente superior e pelos grandes recursos que estas detêm. Resta deste modo, afastada a possibilidade de valer-se tal pessoa jurídica do disposto no § 1º do artigo 29 do Código Penal, que assim expõe: *“Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço”*

---

<sup>24</sup> BRASIL. Lei 9.605 de 1998.

<sup>25</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. 1ª ed., São Paulo: RT, 1998, pag. 130.

Comentando o dispositivo legal supracitado, Sérgio Salomão Schecaira, esclarece:

Não há que se falar em participação de menor importância por parte da empresa. Por definição, para que haja persecução penal contra a pessoa jurídica, esta há de deter um envolvimento determinante e preponderante. Só dessa forma (e, ainda assim, dependendo de outros critérios a serem preenchidos) é que se justifica a necessidade de sua punição. No que tange a aplicação do parágrafo 1º do artigo 29 do Código Penal Brasileiro, entendemos, ainda pela mesma razão que só a pessoa natural pode querer participar do crime menos grave. É que a empresa sempre terá, voltamos a afirmar o comando material e funcional da prática delituosa. O domínio do fato é um verdadeiro requisito para admitir-se a punição da empresa e, portanto, o alcance do resultado sempre estará no âmbito de seu controle.<sup>26</sup>

Conclui-se, então, que somente poderá se beneficiar da atenuante, prevista no § 1º do artigo 29 do Código Penal, a pessoa física co-autora ou partícipe da infração criminal ambiental junto com a pessoa jurídica, uma vez que, dependendo do caso concreto, a atuação da pessoa física ocorre em regime de subordinação ao ente coletivo, sem que possa prever ou visualizar as implicações de sua conduta.

### **3.5 Relação de interesse ou benefício do ente coletivo.**

Nesse tópico, pretende-se dispor a respeito das condicionantes para se efetivar a responsabilização criminal ambiental do ente coletivo. A lei de crimes ambientais em seu artigo 3º, assim preceitua, “*in verbis*”:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, **no interesse ou benefício da sua entidade.**<sup>27</sup> (Grifou-se)

Depreende-se da leitura do supramencionado dispositivo legal, para que haja a configuração do delito ambiental propriamente dito, é necessário dupla imputação (Pessoa Física e Pessoa Jurídica), sendo que tal infração penal deve ter sido cometida em interesse ou benefício do ente coletivo. Em contrapartida, cabe ressaltar que a aplicação de sanções penais, tanto para

---

<sup>26</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. 1ª ed., São Paulo: RT, 1998, pag. 131.

<sup>27</sup> BRASIL. Lei 9.605 de 1998.

pessoa física, quanto para pessoa jurídica não configura dupla imputação “bis in idem”, mas apenas aplicação de pena a duas pessoas distintas que coexistem. O principal intuito é fazer com que a justiça seja aplicada corretamente, punindo não só o ente coletivo, mas também aquele que agiu em seu nome, com o principal fim de favorecer a referida pessoa jurídica, através de uma conduta omissiva ou comissiva.

No tocante ao interesse ou benefício do ente coletivo, Paulo Afonso Leme Machado, entende que:

A infração deve ser cometida no interesse da entidade ou benefício da entidade. Interesse e benefício são termos assemelhados, mas não idênticos. Não teria sentido que a lei, tão precisa em sua terminologia, tivesse empregado sinônimos ao definir um novo conceito jurídico. Interesse não diz respeito só ao que traz vantagem à entidade, mas aquilo que importa para entidade (...). Não é, portanto, somente a ideia de vantagem ou lucro que reside no termo interesse (...). O interesse não precisa estar expresso no lucro direto, consignado no balanço contábil, mas pode manifestar-se no dolo eventual e no comportamento culposos da omissão.<sup>28</sup>

Portanto, a pessoa física: preposto, diretor, presidente ou até mesmo empregado do ente coletivo que cometa um delito ambiental, sem que este traga qualquer benefício ou atenda interesse da entidade, não poderá acarretar à pessoa jurídica a responsabilização criminal ambiental.

---

<sup>28</sup> MACHADO, Paulo Afonso Leme, *Direito Ambiental Brasileiro*, 15<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, pag. 703.

#### 4- A CULPABILIDADE E O DIREITO DE PUNIR.

A culpabilidade é outro fator polêmico quando se fala na responsabilidade penal do ente coletivo, sobretudo, com o advento da Constituição Federal de 1998, que possibilitou a responsabilização criminal ambiental da pessoa jurídica.

Sendo assim, ante ao brocardo clássico “*societas delinquere non potest*” as críticas à culpabilidade do ente coletivo ainda permanecem, principalmente, no tocante à impossibilidade de compreenderem o caráter ilícito da ação, estando desprovido de “conduta” propriamente dita nos moldes do Direito Penal clássico, o que impediria também o arrependimento e a reeducação através da penalização.

Contra o entendimento clássico da impossibilidade de se atribuir ao ente coletivo culpabilidade, Sérgio Salomão Schecaira, rebate:

Já se verificou que um dos principais objetivos atribuídos modernamente à pena é exatamente o de reprovar a conduta em conflito, a fim de validar o conceito de bem jurídico para a maioria do grupo social. Disso decorre que a imposição da pena deve ter como objetivo precípua sua relevância pública e não objetivos morais. Dessa forma, pensar em impor objetivos morais a uma empresa, mais do que um contra-senso, é tentar reavivar algo que mesmo relativamente às pessoas físicas já não deve ser aplicado.<sup>29</sup>

O conceito de culpabilidade foi forjado historicamente, para torna-se um conceito normativo, não-ontológico, adaptando-se assim, à realidade social que se pretende regulamentar. Nos ensinamentos do eminente professor Francisco Muñoz Conde:

A culpabilidade não é um fenômeno individual, mas social. Não é uma qualidade da ação, mas uma característica que se lhe atribui para poder imputá-la a alguém como seu autor e fazê-lo responder por ela. É, pois, a sociedade, ou melhor, seu Estado representante, produto da correlação de forças sociais existentes em um determinado momento histórico, quem define os limites do culpável e do inculpável, da liberdade e da não liberdade.<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. 1ª ed., São Paulo: RT, 1998, pag. 102.

<sup>30</sup> MUÑOZ CONDE, Francisco. *Teoria geral do delito*. Tradução: Juarez Tavares e Luiz Régis Prado. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1988, p. 128.

Corroborando os ensinamentos de Franciso Munoz Conde, a respeito da mutação do conceito de culpabilidade consoante à realidade social, o jurista Ney de Barros Bello Filho também se direciona para a necessidade de adaptá-la à realidade dos entes coletivos, senão vejamos:

A base do pensamento segundo o qual a culpabilidade pode ser conceito presente na atitude da pessoa jurídica surge da certeza de que culpa não é algo que possa fluir de uma realidade natural e que possa ser provada com base em uma atitude científica. Culpa é, na verdade, um conceito de natureza filosófica que pode ser flexibilizado ou revisto a partir de uma tomada de postura diferenciada frente ao fenômeno que se quer estudar. Quando um comportamento está agredindo bens jurídicos tidos por relevantes, há um rompimento de regras de natureza social; é o próprio direito que conceitua o que vem a ser culpa, tratando-se, pois, de um conceito normativo e não de um conceito natural.<sup>31</sup>

Deste modo, pode-se afirmar que houve uma reestruturação do conceito de culpabilidade nos crimes ambientais perpetrados pelo ente coletivo, sendo que tal Culpabilidade deve ser entendida como Culpabilidade Social, refletida no descumprimento do papel social que se espera de todo e qualquer ente coletivo que atuam nas mesmas condições.

Em consonância ao mencionado na Constituição Federal de 1988, que possibilitou responsabilizar criminalmente o ente coletivo pelos delitos ambientais, adveio a Lei de crimes ambientais<sup>32</sup>, na qual se vislumbram meios de adaptação da culpabilidade do ente coletivo à realidade social, a fim de responsabilizá-lo. O artigo 26 da referida lei, dispõe que: “*Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.*”

Fernando Capez define ação penal pública incondicionada:

É o direito de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo a um caso concreto. É também o direito público subjetivo do Estado-Administração, único titular do poder-dever de punir, a aplicação do Direito Penal objetivo, com a consequente satisfação da pretensão punitiva.<sup>33</sup>

---

<sup>31</sup> FILHO, Ney de Barros Bello. *A responsabilidade Criminal da Pessoa Jurídica por Danos ao Ambiente*. em: *Direito Ambiental Contemporâneo*. Ed. Manole, 2004, pag. 157.

<sup>32</sup> BRASIL. Lei 9.605 de 1998.

<sup>33</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. V.1, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, pag. 515.

Desta feita, contra os ilícitos penais perpetrados contra o meio ambiente, não se encontra respaldo para ação penal privada, nem para ação penal condicionada à representação, mesmo no caso do crime ambiental previsto no artigo 49, “*in verbis*”:

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em **propriedade privada alheia**:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.<sup>34</sup> (Grifou-se)

Em tal caso, mesmo tal delito afetando apenas o particular-proprietário será utilizada a ação penal incondicionada, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 9605/98.

Veja-se o entendimento de Damásio E. de Jesus : “*Conforme o caso, a conduta do sujeito lesa um interesse jurídico de tal importância que a ação penal deve ser iniciada sem a manifestação de vontade de qualquer pessoa.*”<sup>35</sup>

A ação penal será promovida pelo Ministério Público (Estadual ou Federal) conforme expresso no inciso I do artigo 129 da Constituição Federal de 1988, bem como através da regulamentação previstas no Código Penal Brasileiro e Código de Processo Penal Brasileiro, no § 1º do artigo e “*caput*” do artigo 24, respectivamente, uma vez que tais Códigos aplicam-se subsidiariamente à Lei dos delitos ambientais:

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.<sup>36</sup>

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.<sup>37</sup>

---

<sup>34</sup> BRASIL. Lei 9.605 de 1998.

<sup>35</sup> Ob. Cit. JESUS, 2003, pag.658.

<sup>36</sup> Ob. Cit. BRASIL. Decreto-Lei 2.848 de 1940. *Código Penal*.

<sup>37</sup> BRASIL. Decreto-Lei 3.931, de 11 de dezembro de 1941. *Código de Processo Penal. Vade Mecum Saraiva*. 10ª ed., São Paulo: Saraiva 2010.



À luz da legislação supramencionada, Damásio E. de Jesus, esclarece:

A ação penal pública, seja incondicionada, seja condicionada é promovida pelo Ministério Público por meio de denúncia, que constitui sua peça inicial (...). A denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a qualificação legal do crime, e quando necessário, o rol de testemunhas. Artigo 41 do Código de Processo Penal Brasileiro.<sup>38</sup>

Exposto os dispositivos legais atinentes à responsabilização penal ambiental do ente coletivo, visualiza-se, mais uma vez, a importância conferida pelo legislador pátrio à tutela penal ambiental, haja vista que a ação penal pública somente é usada nos casos em que o interesse social exige tal proteção, posto que o bem jurídico ambiental tutelado afeta toda a sociedade e se faz necessário a perpetuação da espécie humana, pautando-se no desenvolvimento com sustentabilidade. Assim, independentemente da vontade privada ou até mesmo da sua representação, cabe ao Poder Público resguardar o bem jurídico meio ambiente ecologicamente equilibrado, não somente para nossa geração, como também para as gerações vindouras.

#### **4.1 Culpabilidade**

No tocante à culpabilidade, e sobre esta, existia polémica discussão doutrinária, uma vertente a entende como elemento do crime, enquanto outra a entende como pressuposto.

No século XIX predominou a teoria clássica concebida por Franz Von Liszt, que submeteria a culpabilidade ao elemento normativo do crime, conjuntamente com o fato típico e antijurídico. Segundo tal entendimento doutrinário, dolo e culpa enquadravam-se dentro da culpabilidade.

Em contrapartida, a Teoria Finalista criada por Welzel, adotou uma concepção bipartida do crime, interessando para este apenas o fato típico e antijurídico, enquanto a culpabilidade é o pressuposto da aplicação da pena, submetendo-se a juízo valorativo. Deste modo, o dolo e a culpa

---

<sup>38</sup> Ob. Cit. JESUS, 2003, pag. 661.

integram o fato típico, ao contrário da Teoria Clássica, cujos quais se integram à culpabilidade.

A respeito do tema Fernando Capez discorre:

Com o finalismo de Welzel, descobriu-se que o dolo integra o fato típico e não a culpabilidade. A partir daí, com a saída desses elementos, a culpabilidade perdeu a única coisa que interessava ao crime, ficando com apenas elementos puramente valorativos. Com isso, passou a ser mero juízo de valoração externo ao crime, uma simples reprovação que o Estado faz sobre o autor de uma infração penal.<sup>39</sup>

A culpabilidade fornece elementos valorativos para dizer se o agente será responsável pelo crime, não sendo possível na apuração de sua ocorrência, a retirada do dolo e (ou) culpa por serem elementos do crime enquadrados dentro do fato típico, muito menos a ilicitude\antijuridicidade nessa fase de verificação, segundo a Teoria Finalista, ou seja, a culpabilidade é pressuposto da pena.

Sendo assim, não cabe ao Direito Penal estudar apenas as relações de causa e efeito (fato típico e antijurídico), mas também a composição dos 3 (três) elementos que compõe a culpabilidade, pressuposto de aplicação penal, a saber: Imputabilidade; Potencial consciência da Ilícitude e Exigibilidade de conduta diversa.

A imputabilidade diz respeito à capacidade de entendimento do agente da ilicitude cometida, bem como a possibilidade de possuir controle sobre sua vontade\conduta.

Fernando Capez a respeito da imputabilidade ensina o seguinte:

“A imputabilidade apresenta, assim, **um aspecto intelectual**, consistente na capacidade de entendimento, **e outro volitivo** que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade.”<sup>40</sup>  
(Grifou-se)

Já a potencial consciência da ilicitude trata da capacidade do agente de saber que seu comportamento é contrário ao ordenamento jurídico. Importante esclarecer, que não é requerido que o sujeito tenha anuência da sua conduta estar enquadrada no tipo penal, mas sim o esclarecimento das condições nas quais se encontra quando da ocorrência do ilícito penal,

---

<sup>39</sup> Ob. Cit. CAPEZ, 2006, pag. 113.

<sup>40</sup> Ob. Cit. CAPEZ, 2006, pag. 306.

será capaz de compreender se sua conduta é errada, avessa ao direito, ao ordenamento jurídico; ou seja, não é averiguar se o agente sabe que está fazendo algo penalmente tipificado, mas sim se ele teve condições de saber que tal conduta fora errada.

E por fim, no que se refere à exigibilidade de conduta diversa, é o elemento da culpabilidade consistente na expectativa da sociedade acerca da prática de uma conduta diversa daquela que foi deliberadamente adotada pelo autor de um fato típico e ilícito. Ou seja, trata-se da conduta praticada em circunstâncias normais, sendo possível analisar se o agente adotou a conduta correta, diversa do tipo penal, um comportamento esperado pela sociedade.

Destarte, apenas a título de esclarecimento, quando o caso concreto indicar a prática de uma infração penal em decorrência de inexigibilidade de conduta diversa, estará excluída, portanto, a culpabilidade, pela ausência de um de seus elementos. Logo, consoante ao artigo 22 do Código Penal, a coação moral irresistível e a obediência hierárquica são causas legais de exclusão da culpabilidade motivadas pela inexigibilidade de conduta diversa, sendo punível apenas o autor da coação ou da ordem.

#### **4.2 Culpabilidade do ente coletivo nos crimes ambientais.**

Após o estudo da culpabilidade verifica-se que esta possui um critério claramente subjetivo direcionado à vontade, intenção e consciência do agente. Para aqueles que adotam a Teoria da Ficção, no tocante à existência do ente coletivo, a culpabilidade nos moldes do Código Penal não abarcará a pessoa jurídica.

Há que se ressaltar, também, que a conduta delituosa da pessoa física, preposto do ente coletivo, em nosso Código Penal não ensejará automaticamente nenhuma punição à respectiva pessoa jurídica, uma vez que ao tratar-se da culpabilidade a responsabilidade é eminentemente Subjetiva, excluindo-se assim do ordenamento jurídico pátrio a responsabilização penal Objetiva, aquela que independe de dolo ou culpa.

A previsibilidade constitucional da responsabilidade da pessoa jurídica por crimes ambientais traz a tona o clamor social para que se puna no âmbito criminal os entes coletivos. Observa-se, que os perfis dos criminosos ambientais contumazes são as grandes corporações multinacionais, as quais visam única e exclusivamente os lucros imensuráveis e que na maioria das vezes não medem esforço para tal desiderato. Atuam à margem da lei e da ética, acreditam na impunidade e desacreditam no desenvolvimento com sustentabilidade ambiental, tornando-se assim, os maiores responsáveis pelas tragédias ambientais decorrentes dos delitos perpetrados.

Foi através desta inovação na Constituição Federal de 1988, que o legislador constituinte reforçou ainda mais a importância do bem jurídico meio ambiente ecologicamente equilibrado na esfera penal, mesmo tal bem jurídico já ter recebido dos outros ramos do Direito a respectiva tutela, quer seja no âmbito civil, como também no âmbito administrativo.

René Ariel Dotti, citado por Luis Regis Prado, contrário à responsabilização criminal ambiental do ente coletivo, pondera sobre os autores que a defendem, senão vejamos:

Parece-me inadmissível esta opinião. Um abuso criminoso da administração de uma pessoa jurídica não lhe pode ser imputado. Se for uma fundação, porque repugna à própria natureza das coisas que um patrimônio, embora personificado, possa ser considerado agente de um delito. Se for uma corporação, também não se pode afirmar que delinqüiu, porque o crime pressupõe intenção de praticar o mal, intenção que lhe não pode ser atribuída em boa razão, porque ao criminoso faltam sentimentos de probidade e de justiça, o que não é lícito afirmar nem negar das pessoas jurídicas (...) A responsabilidade civil justifica-se, porque o dano causado exige satisfação, e, desde que ele foi causado pelo órgão legítimo da pessoa jurídica no exercício de suas funções, é a pessoa jurídica quem deve a satisfação. Mas a responsabilidade penal pressupõe alguma coisa mais do que o dano, pressupõe uma atividade criminosa determinada por uma vontade antisocial; e essa alguma coisa mais não se encontra na pessoa jurídica.<sup>41</sup>

---

<sup>41</sup> DOTTI, René Ariel. *Indagações sobre a possibilidade da imputação penal à pessoa jurídica no âmbito dos delitos econômicos*. Em: PRADO, Luiz Regis (Coord). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, pag. 142.

E corroborando esse entendimento, Luis Regis Prado preleciona:

(...) o legislador de 1988, de forma simplista, nada mais fez do que enunciar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, cominando-lhe penas, sem lograr, contudo, instituí-la completamente. Isso significa não ser ela passível de aplicação concreta e imediata, pois faltam-lhe instrumentos hábeis e indispensáveis para a consecução de tal desiderato. Não há como, em termos lógico-jurídicos, romper princípio fundamental como o da irresponsabilidade criminal da pessoa jurídica, ancorado solidamente no sistema de responsabilidade de pessoa natural, sem fornecer, em contrapartida, elementos básicos e específicos conformadores de um subsistema ou microssistema de responsabilidade penal, restrito e especial, inclusive com regra processuais próprias.<sup>42</sup>

“*Data maxima venia*”, em que pese as opiniões dos eminentes doutrinadores, contrárias aos anseios sociais, entende-se que será de melhor valia atender ao comando constitucional concernente à responsabilidade criminal ambiental do ente coletivo, devendo o ordenamento jurídico, ante ao dinamismo social atender aos respectivos clamores e mostrar à sociedade que a justiça não se faz somente com os delinquentes ambientais dito “pés de chinelo”, mas sim mostrar às corporações que estas serão submetidas a responsabilização criminal ambiental diante o cometimento de algum delito decorrente de suas atividades.

Consoante à previsibilidade constitucional dos entes coletivos submeterem-se à responsabilização criminal ambiental, a promotora Ana Paula Fernandes Nogueira da Cruz, se posiciona:

A responsabilidade penal da pessoa jurídica em relação às condutas agressoras dos chamados novos bens jurídicos (meio ambiente, ordem econômica, relações de consumo, etc.) é hoje uma necessidade diante da ineficiência do sistema de imputação individual para proteção desses valores. Tanto é assim que, já há algum tempo, grande parte da doutrina internacional, expressada nos inúmeros conclaves e encontros, vem recomendando a adoção de um sistema de responsabilização penal das empresas para eficácia a tutela desses bens.<sup>43</sup>

---

<sup>42</sup> PRADO, Luiz Regis *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, pag. 37.

<sup>43</sup> CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. *A culpabilidade nos crimes ambientais*. 1ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008, pag. 221.

Entretanto, não é possível permanecer-se rigidamente atrelado às regras do Direito Penal tradicional, uma vez que, se faz necessário dar efetividade e concretude ao mandamento constitucional, a fim de realizar uma revisão de tais regras, adequando-as ao contexto social, haja vista as peculiaridades dos entes coletivos quando se colocam quando sujeito ativo de infração criminal ambiental.

Sendo assim, é totalmente possível enquadrar o instituto jurídico da culpabilidade à pessoa jurídica, posto que tal instituto está intimamente correlacionado ao juízo de reprovabilidade, que recai sobre determinado ato/fato contrário aos anseios, valores e normas vigentes na sociedade em determinada época o que possibilita, portanto, o juízo de reprovação sobre a “conduta\atividade” criminal do ente coletivo.

Corroborando o supramencionado, entende Eladio Lecey, citando Vladimir Passos de Freitas, senão vejamos:

Não podemos ficar adstrito às regras do direito penal tradicional, impondo-se um redimensionamento, à vista da peculiaridade da pessoa jurídica como sujeito ativo do delito (...). Assim, capaz de ação, pode a pessoa jurídica realizar crime: ação típica e antijurídica. No tocante à culpabilidade é necessário redefini-la em relação à pessoa coletiva. É possível um juízo (que é sempre externo) de reprovabilidade a respeito de uma empresa, no sentido de que poderia ter agido de outra forma.<sup>44</sup>

Ainda, o eminente desembargador sobre a culpabilidade diferenciada a ser empregada aos entes coletivos, elabora um conceito distinto a respeito do tema:

Não se pode buscar na pessoa jurídica o que ela não pode ter, qual seja, a consciência da ilicitude. Mas se pode encontrar uma conduta e chegar a um juízo de reprovação social e criminal sobre a ação da pessoa jurídica. Assim distinto deve ser o conceito de culpabilidade com relação à pessoa física e jurídica, não tendo como elemento, com relação à última, a potencial consciência da ilicitude, exigível no tocante à pessoa natural. Assim, diferentemente, deve ser medida e conceituada a culpabilidade das distintas pessoas. Na pessoa jurídica, como a finalidade da pena não é idêntica (...) basta o juízo de reprovabilidade, que é sempre externo como já destacado, sem a consciência da ilicitude

---

<sup>44</sup> LECEY, Eladio, *A proteção do meio ambiente e a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica* apud FREITAS, Vladimir Passos de. (Coord.). *Direito Ambiental em evolução*. 2ª Ed., Curitiba: Juruá, 2002, pag. 50.

( que só a pessoa humana pode ter) para que haja culpabilidade e imposição de pena. Possível, assim, a criminalização da pessoa jurídica compatível com um direito penal consentâneo com seu tempo de reclamo à punição da criminalidade contra interesses coletivos de difusos, como as infrações contra o meio ambiente, o que hoje, entre nós é já uma realidade através da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente., cujas normas devem se tornar efetivas a uma indispensável proteção do meio ambiente.<sup>45</sup>

Desta forma, pautando-se na imperiosa necessidade de promover a efetivação do mandamento constitucional e legislação infraconstitucional, no tocante à punibilidade dos entes coletivos pelas infrações penais ambientais, tem-se assim a possibilidade permissiva para reconstrução da Culpabilidade da pessoa jurídica nos moldes do contexto social vigente, evitando-se assim, a impunidade das empresas degradadoras do meio natural.

E por fim, a responsabilidade penal da pessoa jurídica não se trata de questão meramente a ser debatida, mas sim, a ser efetivada pela necessidade atual. Negar essa necessidade e a possibilidade da criminalização do ente coletivo é o mesmo que abandonar a busca e a efetivação da justiça.

---

<sup>45</sup> LECEY, Eladio, *A proteção do meio ambiente e a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica* apud FREITAS, Vladimir Passos de. (Coord.). *Direito Ambiental em evolução*. 2ª Ed., Curitiba: Juruá, 2002, pag. 50

## **5-A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI 9605/98) E A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO ENTE COLETIVO**

O aumento desenfreado das atividades empresariais corporativas teve como consequência a proliferação de atos de degradação ambiental, o que demonstra a gravidade da situação ambiental, que inclusive poderá alcançar as futuras gerações, o que comprometerá o desenvolvimento com sustentabilidade ambiental.

Tal estado de calamidade ambiental, vivida nos dias de hoje, só tem uma única explicação plausível para perpetração dos inúmeros delitos ambientais segundo a visão capitalista, que a lucratividade a qualquer custo se obtém através do materialismo exacerbado, o qual possui mais valia do que qualidade de vida proporcionada pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sendo assim, as discussões a respeito da possibilidade da responsabilização penal dos entes coletivos avolumaram-se com o advento da Lei nº. 9.605/98, apesar de haverem dispositivos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 referentes a esta possibilidade.

Considerando o momento presente que vive a sociedade, nota-se que existe real necessidade de haver sanções penais para as pessoas jurídicas infratoras. A sociedade busca o bem comum e o Direito existe em função desta. Dessa forma, o fim-político criminal da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais é evitar mais do que punir a conduta criminosa praticada por pessoas físicas em benefício do ente coletivo, que nele se mascaram para não serem sancionadas. Igualmente, a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, defendida pela maioria dos doutrinadores que são favoráveis a responsabilização criminal dos entes coletivos é a melhor solução a tal problemática.

Deste modo, a Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), trouxe ao âmbito da legislação infraconstitucional o preceito contido na Constituição



Federal de 1988, a respeito da responsabilização criminal ambiental do ente coletivo.

Luiz Régis Prado com maestria manifestou-se sobre o advento da Lei de crimes ambientais no ordenamento jurídico pátrio:

A imprescindível tutela penal do meio ambiente encontra supedâneo jurídico-formal no indicativo constitucional do artigo 225, § 3º, da Carta Magna, e, em termos materiais, nas próprias necessidades existenciais do homem. Embora não seja modelo preferível de proteção legal (escolhido pelo legislador de 1998), o reconhecimento da indispensabilidade de uma proteção penal uniforme, clara e ordenada, coerente com a importância do bem jurídico, as dificuldades de inseri-la no Código Penal, e ainda o crescente reclamo social de uma maior proteção do mundo em que vivemos, acabaram dando lugar ao surgimento da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente (Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), proposta pelo governo e aprovada em regime de urgência pelo Poder Legislativo. Trata-se de lei de natureza híbrida, em que se misturam conteúdos dispares (penal, administrativo e internacional), e em que os avanços não foram propriamente significativos.<sup>46</sup>

É importante salientar, que a responsabilização criminal ambiental da pessoa jurídica veio à tona a fim de atender clamores sociais por respostas do Poder Público em punir criminalmente tais entes coletivos, responsáveis pela degradação da qualidade ambiental, satisfazendo assim, a exigência de justiça solicitada pela coletividade, haja vista, que o bem jurídico ambiental é digno de tutela penal ambiental. Nesse sentido, a Lei de Crimes Ambientais tipificou diversas condutas, cujo escopo é proteger, prevenir, reprimir e manter equilibrado o meio ambiente.

Novamente, o eminente doutrinador Luis Régis Prado, assim se pronuncia a respeito de criminalização de condutas\atividades ambientais.

Nada obstante, é oportuno ressaltar para mais cabal inteligência do assunto, alguns aspectos gerais que marcam a nova lei de crimes ambientais. Para logo, fica assentado seu caráter altamente criminalizador, visto que erige a categoria de delito uma grande quantidade de comportamentos que, a rigor, não deveriam passar de meras infrações administrativas ou, quando muito, de contravenções penais, em total dissonância com os princípios penais da intervenção mínima e da insignificância. (vide artigos 32; 33 III; 34; 42; 44; 49; 52; 55 60; etc.)<sup>47</sup>

---

<sup>46</sup> Ob. cit PRADO, 2009, pag. 141

<sup>47</sup> Ob. cit PRADO, 2009, pag. 142

Se faz importante ressaltar ainda, que a Lei de Crimes Ambientais utilizou-se de conceitos abrangentes e de várias normas penais em branco, dependentes do preenchimento, da complementação através de conceitos oriundos de outros diplomas normativos, bem como do respaldo da hermenêutica jurídica.

O Direito Penal pauta-se, precipuamente, no princípio da Legalidade e no princípio da Anterioridade como corolários lógicos de aplicação de sanção penal, tais princípios encontram-se previstos nos artigo 1º do Código Penal, que assim dispõe: *“Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”*.<sup>48</sup>

É consoante na doutrina que o Direito Penal deve definir por si só os elementos e conteúdos de suas normas penais, evitando-se assim, lacunas no sistema, tendo que deslocar as interpretações de tais normas a outros diplomas legais, o que não aconteceu com a Lei de crimes ambientais e com as normas penais em branco.

O renomado doutrinador Edis Milaré elucida a respeito da aplicabilidade\possibilidade das normas penais em branco nos delitos ambientais, veja-se:

Em matéria de proteção ao meio ambiente tem-se utilizado, com freqüência, a técnica legislativa denominada norma penal em branco, ou seja, com o preceito lacunoso ou incompleto, necessitando da complementação de outros dispositivos legais, que podem até mesmo ser extrapenais. Essa prática funda-se no caráter complexo, técnico e multidisciplinar da problemática ambiental. A lei 9.605/98 – base do ordenamento ambiental penal - foi pródiga no emprego dessa técnica. Citem-se, a título de exemplo: a) Art. 24,§ 4º, I e VI – não estão discriminadas as espécies raras ou consideradas ameaçadas de extinção; por igual não estão definidos os métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.<sup>49</sup>

Corroborando a citação supramencionada, Luis Régis Prado comenta:

O legislador de 1998 é pródigo em utilizar-se de conceitos amplos e indeterminados --muitas vezes eivados de impropriedades técnicas, legislativas e lógicas--, permeados por cláusulas valorativas e, frequentemente, apoiadas em normas penais em

---

<sup>48</sup> BRASIL. Decreto-Lei 2.848 de 1940

<sup>49</sup> Ob cit. MILARÉ. 2004, pag. 773

branco (vide artigos 34; 38; 40; 45; 60; etc.) com excessiva dependência administrativa.<sup>50</sup>

Isto posto, observa-se que a Lei de Crimes Ambientais exagera na utilização de normas penais em branco, e conforme salientado pelo doutrinador supracitado, muitas das vezes são complementadas por matéria administrativa, como por exemplo, a Permissão, a Licença ou a Autorização da autoridade competente.

Para que exista segurança jurídica e eficácia na tutela penal ambiental, a utilização de normas penais em branco somente deverá ser adotada, principalmente, em tais tipos penais que necessitem de parâmetros técnicos imprescindíveis.

Edis Milaré, ainda conclui:

Cumprе lembrar que não foram inteiramente revogados tipos de natureza ambiental constantes do Código Penal (art. 250, § 1º, II, h) da Lei de Contravenções Penais (art. 31), do Código Florestal (art. 26, e, j, l e m), da Lei 6.453/77 (art 23,26 e 27), da Lei 7.463/87 (art. 2º), da Lei 8.974/95 (art. 13, I a V), etc.<sup>51</sup>

Outrossim, resta salientar que a Lei de Crimes Ambientais poderia ter ido mais além de suas inovações, ao alcançar uma maior abrangência de outros tipos penais elencados em outros diplomas legais esparsos, o que criaria assim, um corpo mais orgânico e sistêmico sobre a criminalização das atividades\condutas ambientais, principalmente no tocante às sanções penais impostas.

### **5.1 As sanções penais impostas ao ente coletivo na Lei 9.605/98.**

A legislação referente aos delitos ambientais inovou em nosso ordenamento jurídico ao estabelecer sanções penais ambientais aos entes coletivos, haja vista, que o Código Penal não traz qualquer possibilidade da pessoa jurídica submeter-se à punibilidade.

A referida legislação ambiental tratou da tutela penal do meio ambiente ao estabelecer nos artigos. 6 a 24 da Lei 9.605 de 1998, as penas aplicáveis aos entes coletivos com as devidas peculiaridades, que

---

<sup>50</sup> Ob. cit PRADO, 2009, pag. 142.

<sup>51</sup> Ob. cit. MILARÉ. 2004, pag. 773

serão elucidadas no desenvolvimento deste capítulo, sendo elas: multa, restritiva de direitos e prestação de serviço à comunidade.

A pena de multa cominada ao ente coletivo não auferiu disciplina própria, aplicando-se desta forma, a regra comum estampada no artigo 18 da Lei 9.605/98, a qual remete ao Código Penal, *“in verbis”*:

Art. 18: A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.<sup>52</sup>

Admite-se ainda que em relação à multa, deve ser considerada a situação econômica do infrator. O artigo 6º da referida Lei, instituiu critérios que levam em conta a gravidade do fato e a consequência causada à saúde pública e o meio ambiente, além dos antecedentes do infrator em relação ao meio ambiente, senão vejamos:

Art.6º- Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I- a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II- os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III- a situação econômica do infrator, no caso de multa.<sup>53</sup>

No entanto, os critérios estabelecidos pelo artigo 6º, para aplicação da pena ao infrator, mostram-se insuficientes, devendo-se recorrer ao artigo 59, *“caput”* e incisos do Código Penal, de aplicação subsidiária, *“in verbis:”*

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.<sup>54</sup>

Já o artigo 22 da citada lei relaciona as penas restritivas de direitos aplicáveis aos entes coletivos: *“I - suspensão parcial ou total das*

---

<sup>53</sup> BRASIL. Lei 9.605 de 1998.

<sup>54</sup> BRASIL. Decreto-Lei 2.848 de 1940

atividades; II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenção ou doações.”

Segundo Edis Milaré, apenas a título explicativo:

(...) a prestação de serviços à comunidade, na verdade, é espécie do gênero restritiva de direitos, como, aliás, aparece no artigo 8º, I da Lei 9.605/98 e também no artigo 43, IV do Código Penal, com a redação que lhe deu a Lei 9.714/98.<sup>55</sup>

Deste modo, tendo em vista as peculiaridades inerentes aos entes coletivos, no tocante à aplicação de sanção penal, observa-se nos subtítulos a seguir as respectivas sanções aplicáveis a tais pessoas jurídicas.

#### 5.1.1 A sanção penal de multa aplicada ao ente coletivo.

A pena de multa, já mencionada neste trabalho, está definida no artigo 18 da Lei de Crimes Ambientais, “*in verbis*”:

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.<sup>56</sup>

Sendo assim, o critério econômico para a fixação de pena de multa está previsto no artigo 49 do Código Penal, “*in verbis*”:

“Art. 49 – A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. **Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.**

**§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.**

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.”.<sup>57</sup>(Grifou-se)

Crítica encontrada nas mais relevantes doutrinas, que tratam do tema, é a de que a Lei dos Crimes Ambientais não procurou diferenciar a

---

<sup>55</sup> Ob. cit. MILARÉ. 2004, pag. 788.

<sup>56</sup> BRASIL. Lei 9.605 de 1998.

<sup>57</sup> BRASIL. Decreto-Lei 2.848 de 1940

multa imposta à pessoa física, daquela imposta à pessoa jurídica, nesse sentido relata Edis Milaré, veja-se:

(...) assim, punir-se-á da mesma maneira a pessoa jurídica e a pessoa física, com critérios e valores – que foram equalizados, o que é inconcebível. Melhor seria se houve transplantado o sistema de dias-multa contido na Parte Geral do Código Penal. Da maneira como fez o legislador, uma grande empresa poderá ter uma pena pecuniária não condizente com sua possibilidade de ressarcimento do dano ou mesmo com a vantagem obtida pelo crime.<sup>58</sup>

Corroborando o entendimento supracitado, é este o entendimento de Sérgio Salomão Shecaira, veja-se:

(...) solução mais eficaz seria a transferência do sistema de dias-multa do Código Penal para a Lei 9.605/98, impondo uma unidade específica que correspondesse a um dia de faturamento da empresa, e não no padrão de dias-multa contido na Parte Geral do Código Penal. Conforme o estabelecido, uma empresa de grande poder econômico poderá vir a experimentar pena pecuniária não condizente com sua possibilidade de ressarcimento do dano, ou mesmo com a vantagem obtida pelo crime.<sup>59</sup>

Deste modo, se torna imprescindível que a legislação permita a aplicabilidade da sanção penal de multa consoante à capacidade econômica do ente coletivo.

Sobre a pena de multa, ainda ressalta Paulo Afonso Leme Machado:

A pena de multa aplicada à pessoa jurídica não terá efeito direto na reparação do dano cometido contra o meio ambiente, pois o dinheiro será destinado ao Fundo Penitenciário. Dessa forma, é uma sanção penal que deve merecer prioridade no combate à delinquência ambiental praticada pelas corporações.<sup>60</sup>

Assim, há de se concluir que a pena de multa mostra-se, a depender da capacidade econômica da empresa infratora, como meio inócuo para reprimir, haja vista não conter caráter pedagógico, educativo, preventivo e repressivo àquelas pessoas jurídicas detentoras de grande poderio econômico.

---

<sup>58</sup> Ob. Cit. MILARÉ. 2004, pag. 789.

<sup>59</sup> Ob. Cit, SCHECAIRA, 1998, pag. 06.

<sup>60</sup> Ob. Cit. MACHADO, 2007, pag. 706.

No entanto, a título de esclarecimento, o artigo 75 da Lei 9.605/98 preceitua a respeito da multa administrativa:

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Tal dispositivo legal refere-se à cerca da aplicabilidade da multa no âmbito administrativo, ante a independência existentes entre as esferas penal e administrativa (também civil) a qual poderá alcançar o valor máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o que demonstra a tamanha disparidade existente entre o máximo da multa penal e o máximo da multa administrativa, uma vez que, os valores da multa no âmbito penal, consoante aos artigos supracitados do Código Penal, limitará o dia de multa a 5 (cinco) salários mínimos, ou seja, R\$ 3.390,00 (três mil trezentos e noventa reais), não podendo ultrapassar a aplicação de 360 (trezentos e sessenta) dias de multa, o que contabilizará a ínfima quantia, considerando-se a elevada capacidade econômica de determinados entes coletivos, de R\$1.220.400,00 (um milhão duzentos e vinte mil quatrocentos reais). E mesmo ante a possibilidade da triplicação do referido valor, nos termos da parte final do artigo 18 da Lei 9.605/98, atingirá a quantia de R\$ 3.661.200,00 (três milhões seiscentos e sessenta e um mil e duzentos reais) em flagrante disparidade com o valor máximo da multa administrativa supramencionado.

#### 5.1.2 As sanções penais restritivas de direito aplicáveis ao ente coletivo

As penas restritivas de direito aplicáveis ao ente coletivo são as seguintes: suspensão parcial ou total da atividade; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; proibição de contratar com o Poder Público. A seguir serão analisadas as respectivas sanções.

#### 5.1.2.1 A suspensão Total ou Parcial das atividades

A suspensão total ou parcial de atividade está contida no inciso I do § 1º do artigo 22 da Lei de Crimes Ambientais, que assim prescreve:

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - **suspensão parcial ou total de atividades;**

(...)

§ 1º **A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.**<sup>61</sup>

(Grifou-se)

Trata-se de sanção que visivelmente afeta a economia de uma empresa, ao ponto de interromper suas atividades, cessando a possibilidade de auferir lucros enquanto as atividades estiverem interrompidas.

Há que se observar, que a paralisação das atividades alcançará a figura do empregado, criando uma falsa impressão de que a pena transpassa a figura do ente coletivo, conforme assevera Edis Milaré:

*“A paralisação de atividades, por exemplo, atingiria, por via reflexa, o empregado, que não teve nenhuma responsabilidade no crime cometido pela empresa.”*<sup>62</sup>

#### 5.1.2.2 A interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade

A sanção de interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade está prevista no inciso II do § 2º do artigo 22 da Lei de Crimes Ambientais, “*in verbis*”:

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

(...)

II - **interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;**

(...)

§ 2º **A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.**<sup>63</sup> (Grifou-se)

---

<sup>61</sup> BRASIL. Lei 9.605 de 1998.

<sup>62</sup> Ob. Cit. MILARÉ. 2004, pag. 789.

<sup>63</sup> BRASIL. Lei 9.605 de 1998.



É este o entendimento de Paulo Afonso Leme Machado, sobre a interdição e suspensão, veja-se:

A suspensão da atividade pode não ser temporária. No caso da interdição essa pena somente é prevista como temporária. Será imposta visando levar a entidade a adaptar-se à legislação ambiental, isto é, a, somente, começar a obra, ou a iniciar a atividade com a devida autorização.<sup>64</sup>

Assim sendo, a interdição temporária, como pena restritiva de direito aplicada ao ente coletivo, não possui um prazo determinado, ao contrário da interdição temporária aplicada à pessoa física, que possui prazo específico para crimes dolosos e culposos, consoante ao artigo 10 da Lei 9.605/98, “*in verbis*”:

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.<sup>65</sup>

5.1.2.3 A proibição de contratar, receber subvenções ou subsídios do Poder Público

Tal sanção já se encontrava em órbita no ordenamento jurídico pátrio, conforme se depreende do disposto no artigo 12 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, no tocante ao menos à proibição de receber subsídios ou subvenções junto ao Poder Público, “*in verbis*”:

Art 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA. Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no “*caput*” deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.<sup>66</sup>

---

<sup>64</sup> MACHADO, Paulo Afonso Leme, *Direito Ambiental Brasileiro*, 15<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, pag. 707.

<sup>65</sup> BRASIL. Lei 9.605 de 1998.

<sup>66</sup> BRASIL. Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. *Vade Mecum Saraiva*. 10<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva 2010.

Paulo Afonso Leme Machado ensina que: “ *O dinheiro público, isto é, o dinheiro dos contribuintes, só pode ser repassado a quem não age criminosamente, inclusive com relação ao meio ambiente.*”<sup>67</sup>

Há de se considerar ainda, que a respectiva sanção proibitória impede o ente coletivo de se habilitar em processos licitatórios, ou de contratar, desde já com o Poder Público, caso ocorra dispensa de tal procedimento.

O procedimento supracitado, o qual não poderá exceder o prazo de 10 (dez) anos, encontra-se respaldo legal na Lei de Crimes Ambientais no inciso III do § 3º do artigo 22, infratranscrito:

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:  
(...)

**III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.**

(...)

**§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.**<sup>68</sup> (Grifou-se)

#### 5.1.2.4 A prestação de serviços à comunidade atribuíveis ao ente coletivo

A consecução de serviços de cunho ambiental na sociedade, sanção também elencada na Lei de Crimes Ambientais, diz respeito à possibilidade do ente coletivo custear programas e projetos ambientais; manter espaços públicos; contribuir com entidades ambientalistas e (ou) culturais; reparar áreas degradadas através da execução de obras.

Essa possibilidade encontra-se prevista no artigo 23 e respectivos incisos da Lei de Crimes Ambientais, que assim tipifica, “*in verbis*”:

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.<sup>69</sup>

---

<sup>67</sup> Ob. Cit. MACHADO, 2007, pag. 708.

<sup>68</sup> BRASIL. Lei 9.605 de 1998.

<sup>69</sup> BRASIL. Lei 9.605 de 1998.

Consoante ao entendimento de Paulo Afonso Leme Machado:

O Ministério Público ou a própria entidade ré poderão apresentar proposição ao juiz solicitando a cominação de qualquer desses tipos de pena de prestação de serviços. Será oportuno que levarem os custos dos serviços previstos no Art. 23 para que haja proporcionalidade entre o crime cometido, as vantagens auferidas dos mesmos e os recursos econômicos financeiros da entidade condenada.<sup>70</sup>

Sendo assim, o juiz ao aplicar a respectiva sanção penal deverá pautar-se na razoabilidade e proporcionalidade para estabelecer o prazo de prestação de serviços à comunidade, consoante aos lucros auferidos com o dano ao meio ambiente e a capacidade econômico-financeira do ente coletivo.

#### 5.1.2.5 A liquidação forçada do ente coletivo

Nas linhas das sanções na Lei de Crimes ambientais, verifica-se ainda a pena de liquidação forçada da pessoa jurídica.

Trata-se assim, de pena aplicada ao ente coletivo, que foi constituído para ocultar, facilitar e permitir a prática de ilícito penais ambientais, diga-se, como se uma camuflagem fosse.

Tal sanção penal encontra respaldo legal no artigo 24, da Lei de Delitos Ambientais, infra transcrito:

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.<sup>71</sup>

Nota-se que, a partir da decretação da liquidação forçada do ente coletivo, seu patrimônio será transferido para o Fundo Penitenciário Nacional, não sendo considerada a hipótese deste patrimônio ser revertido para reparação dos danos ambientais causados, o que contraria a “*mens legis*” para qual a Lei de crimes ambientais foi editada, qual seja, prevenir e reparar o dano ambiental.

---

<sup>70</sup> Ob. Cit. MACHADO, 2007, pag. 708.

<sup>71</sup> BRASIL. Lei 9.605 de 1998.

Luis Régis Prado explana a interessante solução, que a legislação francesa abordou em seu Código Penal, senão vejamos:

Para essas hipóteses, a Lei francesa apresenta sanção penal de grande interesse: o denominado controle judicial, pela qual se coloca a pessoa jurídica, por um período de 5 anos ou mais, sob a vigilância ou controle judicial. Ademais, estabelece-se a pena de publicação de sentença, inclusive com sua difusão pela imprensa escrita ou por qualquer meio de comunicação audiovisual.<sup>72</sup>

Semelhante ideia deveria ter se inspirado a “*mens legislatoris*” de 1998 ao editar a Lei de Crimes Ambientais, o que é uma sanção inovadora e muito eficiente, que confere maior publicidade aos delitos ambientais perpetrados pelo ente coletivo e ainda o coloca sob vigilância judicial por determinado prazo.

Outra colocação importante a ser frisada, é que com a aplicabilidade da sanção penal de liquidação forçada, estar-se-ia assim, admitindo-se uma pena perpétua, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja previsibilidade constitucional está consagrada na alínea b) do inciso XLVII do artigo 5º, abaixo citado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**XLVII-não haverá penas:**

(...)

**b) de caráter perpétuo;**(Grifou-se)

Deste modo, considerando-se a aplicação da sanção penal de liquidação forçada à pessoa jurídica, o que não é permitido aplicá-la a pessoa física, como se pena perpétua fosse, reconhece-se assim, indiretamente, pena perpétua aplicada ao ente coletivo.

---

<sup>72</sup> Ob. Cit. PRADO, 2009,pag 150.

## 5.2 - A hipótese da desconsideração da personalidade jurídica do ente coletivo

A Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, diploma legal base desta Monografia, ainda possibilita mais outro tipo de sanção aplicável ao ente coletivo, que degrada a qualidade do meio ambiente, infrator da respectiva legislação penal, trata-se da desconsideração da personalidade jurídica.

Tal tipo de sanção não foi inovado pela Lei de Crimes Ambientais, haja vista, que já encontrava respaldo legal em outros diplomas normativos, dentre eles o Código Tributário Nacional, que em seu artigo 135 preceitua, “*in verbis*”:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.<sup>73</sup>

Encontra-se também prevista tal tipo de punição, desconsideração da personalidade jurídica, no Código de Defesa do Consumidor cujo artigo 28 menciona, “*in verbis*” :

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.<sup>74</sup>

E, finalmente, assim foi descrita no artigo 4º da Lei 9.605/98, senão vejamos:

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.<sup>75</sup>

---

<sup>73</sup> BRASIL. *Código Tributário Nacional*, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, Disponível em : [http://www.planalto.gov.br]. Acesso em: 28 Jun. 2013.

<sup>74</sup> BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Disponível em : [http://www.planalto.gov.br]. Acesso em: 28 Jun. 2013.

<sup>75</sup> BRASIL. Lei 9.605 de 1998.

Deste modo, corroborando o supratranscrito, Edis Milaré assim pronuncia:

Realmente, a ameaça de uma sanção penal dirigida a inescrupulosa madeireira que dilapida as florestas do Pará não tem a necessária eficácia dissuasiva. O problema está, pelo contrário, em individuar e golpear as pessoas físicas (diretores, administradores, acionistas, etc.) que escondem sua atividade delituosa atrás do biombo protetor da pessoa jurídica.<sup>76</sup>

É cediço que, sempre haverá nas pessoas jurídicas, a separação entre estas e seus membros, pessoas físicas, mas quando, o ente coletivo mascarar, dificultar a reparação dos prejuízos causados ao meio ambiente, poderá ser desconsiderada a respectiva personalidade jurídica, cujo escopo da punição será alcançar diretamente o patrimônio de seus sócios, gerentes e administradores.

---

<sup>76</sup> Ob cit. MILARÉ. 2004, pag. 783

## 6- A JURISPRUDENCIA PÁTRIA E A TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO

Conforme já mencionado neste trabalho, será explanado agora o entendimento da jurisprudência pátria a respeito da Teoria da Dupla Imputação, que é o nome dado ao mecanismo de imputação da responsabilidade pessoal das pessoas físicas que contribuíram para a consecução do ato delituoso ambiental. Através desse mecanismo, a punição de um agente, seja individual ou coletivo, não permite deixar de lado a persecução daquele que concorreu para a realização do crime, seja ele co-autor ou partícipe da conduta ou atividade delituosa. Neste contexto, não se deve perder de vista que para a admissão da responsabilidade penal ambiental do ente coletivo, necessário se faz que a infração seja praticada no interesse da pessoa coletiva e não pode situar-se fora da esfera da atividade da empresa; e mais, a infração deve ser executada por pessoa física que esteja ligada ao ente coletivo, sempre com o apoio do poderio desta, de modo a justificar a adoção da chamada "Dupla Imputação", que permite a persecução criminal contra a pessoa jurídica, e, paralelamente, contra a pessoa individual.

Deste modo, doutrina e jurisprudência inclinam-se para reconhecer a responsabilidade penal do ente coletivo em crimes ambientais, apenas quando há a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral sem a correspondente atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio. Neste norte, julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), corroboram a respectiva teoria, senão vejamos:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA REJEITADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que *'não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio'* cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson

Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes). Recurso especial provido. (Resp nº 889528/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 17/04/2007).<sup>77</sup>

E ainda:

RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DO ENTE MORAL E DA PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Aceita-se a responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, sob a condição de que seja denunciada em coautoria com pessoa física, que tenha agido com elemento subjetivo próprio. (Precedentes) 2. Recurso provido para receber a denúncia, nos termos da Súmula nº 709, do STF: '*Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela*'. (STJ. Re. ES. N.800.817. Sexta Turma. Rel. Min. Celso Limongi. Julgado em 04/02/2010).<sup>78</sup>

Imperioso ressaltar, apenas a título de esclarecimento, que o Superior Tribunal de Justiça, bem como o Supremo Tribunal Federal, já decidiram que não há "*bis in idem*", no sistema de imputação paralela, uma vez que a responsabilidade pelo mesmo crime é imputada a pessoas distintas: uma pessoa física, que de qualquer forma contribui para a prática do delito, e uma pessoa jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individual.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALIFICAR-SE A PESSOA JURÍDICA COMO PACIENTE NO WRIT. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO VERIFICADA. I - A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de não se admitir a utilização do remédio heróico em favor de pessoa jurídica (Precedentes). II - Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que '*não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio*' cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes). III - A

---

<sup>77</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 564960/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes). Recurso especial provido. (Resp nº 889528/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, Julgado em 17/04/2007. Disponível em: [http://www.stj.jus.br]. Acesso em: 08 abr. 2013.

<sup>78</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. Re. ES. N.800.817. Sexta Turma. Rel. Ministro Celso Limongi. Julgado em 04/02/2010. Disponível em: [http://www.stj.jus.br]. Acesso em: 08 abr. 2013.



denúncia, a teor do que prescreve o art. 41 do CPP, encontra-se formalmente apta a sustentar a acusação formulada contra o paciente, porquanto descrita sua participação nos fatos em apuração, não decorrendo a imputação, de outro lado, pelo simples fato de ser gerente da pessoa jurídica ré. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. (STJ. HC. nº 93.867/GO, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 08/04/08)<sup>79</sup>

Vale trazer à baila, ainda:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DELITO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, 'Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio' (REsp 889.528/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 18/6/07). 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para restabelecer a sentença condenatória em relação à empresa Dirceu Demartini ME. (STJ. REsp 989089/ SC. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Publicado em 28/09/2009)<sup>80</sup>

CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CORESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por crime ambiental, consubstanciado em causar poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial. II. A Lei

---

<sup>79</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. HC. nº 93.867/GO, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, Julgado em 08/04/08. Disponível em: [<http://www.stj.jus.br>]. Acesso em: 15 abr. 2013.

<sup>80</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ. REsp 989089/ SC. Segunda Turma Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Publicado em 28/09/2009. Disponível em: [<http://www.stj.jus.br>]. Acesso em: 15 abr. 2013.

ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meioambiente. III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial. IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades. V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal. [...]. VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. VIII. *'De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado.'* [...]. XII. A denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-penal. XIII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ. Resp. n.564.960/SC. Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 02/06/2005).<sup>81</sup>

Desta forma, à luz do supradescrito, nota-se o reconhecimento nos tribunais superiores da plena eficácia da Teoria da Dupla Imputação.

---

<sup>81</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ. Resp. n.564.960/SC. Quinta Turma Rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 02/06/2005. Disponível em: [<http://www.stj.jus.br>]. Acesso em: 16 abr. 2013.

## CONCLUSÕES

O ordenamento jurídico não é algo que possa ficar estagnado no tempo, mas sim algo dinâmico que deve acompanhar a evolução da sociedade, respeitando seus anseios e clamores, de forma a buscar a pacificação social. Logo, mencionamos a previsibilidade constitucional da responsabilização criminal ambiental do ente coletivo, e o posterior advento da Lei de Crimes Ambientais, que atenderam aos clamores sociais, mesmo contrários ao entendimento de determinados juristas que pregam a vigência do brocardo *“societas delinquere non potest”*, excluindo-se assim a possibilidade dos entes coletivos serem autores de delitos ambientais.

Consideramos que a Lei 9.605/98 trouxe significativos avanços em seu texto legal, aumentou determinadas penas, que antes ao seu advento, eram mais brandas, elevou à categoria de Crime algumas Contravenções Penais contra o meio ambiente e ainda inovou a respeito do tema desta Monografia, a Responsabilização Criminal Ambiental do Ente Coletivo e a Lei 9.605/98.

Durante o desenvolvimento da pesquisa deste trabalho, observamos a discussão existente entre a Teoria da Ficção e a Teoria da Realidade, as quais buscam delinear a natureza jurídica dos entes coletivos e respectivas criações, onde a primeira não pode ser utilizada para a possibilidade de atribuição de responsabilização criminal ao ente coletivo, em contrapartida, devermos adotar a segunda por possibilitar à pessoa jurídica ter existência, vida própria distinta dos membros que a compõem e não uma simples Ficção, conforme busca fazer crer a primeira Teoria.

Concluimos ainda neste trabalho monográfico, que parte da doutrina não admite a responsabilização criminal ambiental do ente coletivo, mesmo diante do mandamento constitucional, que permite tal forma de responsabilidade, critica tal hipótese, haja vista não possuir a pessoa jurídica elementos próprios para realizar conduta, ou melhor, conseguir exercer vontade livre e consciente para prática de atos. Assim, a Culpabilidade nos moldes do Direito Penal Clássico, defendida por parte da doutrina, não admite a possibilidade de responsabilização criminal do ente

coletivo, uma vez que, a Imputabilidade, a Potencial Consciência da Illicitude e a Exigibilidade de Conduta Diversa são atribuíveis única e exclusivamente à pessoa física, razão pela qual, se opõe parte da doutrina, à possibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica.

Igualmente, estabelecemos que a Lei 9.605/98 tornou-se um diploma legal de incontestável necessidade, em face de grande importância do bem jurídico que tutela, qual seja, o meio ambiente. Entretanto imprecisões técnicas, bem como a dificuldade de se adequar legalmente a responsabilização penal da pessoa jurídica têm levado a sérias dificuldades na aplicação da Lei. Analisamos que a responsabilização penal dos entes coletivos é fato novo no Direito em todo o mundo, sendo um tabu que se vai quebrando aos poucos. É enorme a dificuldade de caracterização da mesma, bem como, são enormes os questionamentos da doutrina, os quais, em sua maioria, se encontram sem resposta concreta.

Superada a possibilidade ou não da criminalização dos entes coletivos, buscamos analisar as respectivas sanções penais aplicáveis; a sanção penal restritiva de direito, busca a reparação do dano ambiental; a sanção penal de multa, que se mostra devidamente ineficiente, visto que o mesmo diploma legal prevê a possibilidade de multa no âmbito administrativo, a qual é demasiadamente superior a possível no âmbito penal.

Ainda tecemos comentários sobre a sanção de Liquidação Forçada da pessoa jurídica, pena que poderá acarretar um grave problema social, uma vez que, destina o patrimônio da empresa infratora ao Fundo Penitenciário Nacional, extinguindo-se assim os contratos de trabalho dos empregados do ente coletivo, que não contribuíram, seja diretamente ou indiretamente, com a degradação da qualidade ambiental perpetrada pela empresa.

Passamos também, pela desconsideração da personalidade jurídica que, muito embora não seja uma inovação no ordenamento jurídico pátrio, é instrumento hábil e profícuo para que se atinja o patrimônio do alto escalão do ente coletivo, quais sejam: diretores, administradores, gerentes e sócios que se beneficiaram do ilícito penal praticado.

Sendo assim, a previsão constitucional e infraconstitucional no tocante à responsabilização criminal ambiental do ente coletivo atende a necessidade social de se punir exemplarmente a pessoa jurídica que comete ilícitos penais contra o meio ambiente, o qual é considerado bem jurídico digno de tutela penal. Apesar de existirem doutrinadores contrários ao tema, a responsabilização criminal ambiental tornou-se imprescindível, visto que, as corporações, multinacionais e outras transformam sua capacidade econômica em uma efetiva e (ou) potencial de causar danos ao meio ambiente, podendo até mesmo serem irreparáveis.

Deste modo, acreditamos que a Lei de Crimes Ambientais não está isenta de críticas, pois as sanções apresentadas deveriam ser mais elevadas, cuja aplicabilidade deveria possuir maior eficácia para coibir abusos no cometimento de lesões ao meio ambiente perpetradas pelas empresas.

E por fim, várias questões ainda necessitarão ser analisadas e discutidas, mas o principal é que a responsabilização ambiental do ente coletivo, quanto a crimes ambientais está definitivamente consagrada no Brasil sendo que só o tempo, bem como os estudos e a efetiva aplicação da Lei, gerando jurisprudência é que poderão solucionar todas estas questões polêmicas e melhorar cada vez mais nosso sistema penal. No entanto, o meio ambiente por se tratar de bem jurídico de fundamental importância para a sociedade do presente, bem como para as vindouras, se faz necessário a aplicação do mandamento constitucional e da Lei 9.605/98 à responsabilização criminal ambiental do ente coletivo, destacamos assim, o caráter educativo, que funciona como instrumento preventivo\repressivo na busca incessante da erradicação dos danos ambientais, de modo a tornar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Disponível em: [<http://www.planalto.gov.br>]. Acesso em: 26 fev. 2013.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Vade Mecum Saraiva**. 10<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva 2010.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.931, de 11 de dezembro de 1941. Código de Processo Penal. Vade Mecum Saraiva**. 10<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva 2010.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro**. Disponível em : [<http://www.planalto.gov.br>]. Acesso em: 20 mar. 2013.

BRASIL. **Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966**, Disponível em : [<http://www.planalto.gov.br>]. Acesso em: 28 Jun. 2013.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**, Disponível em: [<http://www.planalto.gov.br>]. Acesso em: 28 Jun. 2013.

BRASIL. **Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Vade Mecum Saraiva**. 10<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva 2010.

BRASIL. **Lei Federal 9.605 de 12 de fevereiro de 1988. Dispõe sobre a Lei de Crimes Ambientais. Coletânea de Legislação Ambiental**. (Org.) Odete Medauar, 9<sup>a</sup> ed., São Paulo: RT, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. V.1**, 10<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

CASTRO, Renato de Lima. **Alguns aspectos da responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei ambiental brasileira**. In: <http://www.jus.com.br/doutrina/resppj2.html>, 01 de outubro de 2000. Acesso em 28/04/2013.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. **A culpabilidade nos crimes ambientais**. 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008.

DOTTI, René Ariel. **Indagações sobre a possibilidade da imputação penal à pessoa jurídica no âmbito dos delitos econômicos**. Em: PRADO, Luiz Regis (Coord). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FILHO, Ney de Barros Bello. **A responsabilidade Criminal da Pessoa Jurídica por Danos ao Ambiente : Direito Ambiental Contemporâneo**. Ed. Manole, 2004.

JESUS, Damásio E. de, **Direito Penal V.1**, 27<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

LECEY, Eladio, **A proteção do meio ambiente e a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica “apud” FREITAS, Vladimir Passos de**. (Coord.). *Direito Ambiental em evolução*. 2<sup>a</sup> Ed., Curitiba: Juruá, 2002.

MACHADO, Paulo Afonso Leme, ***Direito Ambiental Brasileiro***, 15<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MILARÉ, Edis, ***Direito do Ambiente***, 3<sup>a</sup> Ed. São Paulo: RT, 2004.

MUÑOZ CONDE, Francisco. ***Teoria geral do delito***. Tradução: Juarez Tavares e Luiz Régis Prado. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1988.

PRADO, Luis Régis, ***Direito Penal do Ambiente***, 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: RT, 2009.

PRADO, Luiz Regis ***Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva***. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. ***Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica***. 1<sup>a</sup> ed., São Paulo: RT, 1998.

VENOSA, Silvo de Salvo. ***Direito Civil***. 7<sup>a</sup> Ed., São Paulo: Atlas, 2007.